

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS VISÃO MULTI

(CNPB: 2009.0008-38)

PORTARIA Nº 879, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020

Publicado no DOU em: 23/12/2020 | Edição: 245 | Seção: 1 | Página: 42

A DIRETORA DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº44011.005805/2020-48, resolve:

Art. 1º Aprovar as alterações propostas ao regulamento do Plano de Benefícios Visão Multi, CNPB nº 2009.0008-38, administrado pela Visão Prev Sociedade de Previdência Complementar.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ÍNDICE

CAPÍTULO I - INTRODUÇÃO	4
CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES	4
CAPÍTULO III - DOS MEMBROS DO PLANO	7
Seção I - Dos Membros	7
Seção II - Dos Participantes	7
Seção III - Do Ingresso ou Reingresso de Participante	8
Seção IV - Da Perda da Qualidade de Participante	9
Seção V - Dos Beneficiários	10
Seção VI - Da Reintegração	11
CAPÍTULO IV - DO SERVIÇO CREDITADO, DO SERVIÇO CREDITADO PROJETADO E DO TEMPO DE VINCULAÇÃO AO PLANO	13
Seção I - Do Serviço Creditado	13
Seção II - Do Serviço Creditado Projetado.....	13
Seção III - Do Tempo de Vinculação ao Plano	13
CAPÍTULO V - DO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO	14
CAPÍTULO VI - DAS CONTRIBUIÇÕES, DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS E DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS.....	15
Seção I - Das Contribuições do Participante	15
Seção II - Das Contribuições da Patrocinadora.....	19
Seção III - Das Despesas Administrativas.....	21
Seção IV - Das Disposições Financeiras	22
CAPÍTULO VII - DAS CONTAS DE PARTICIPANTES	22
CAPÍTULO VIII - DAS ALTERNATIVAS DE INVESTIMENTOS.....	24
CAPÍTULO IX - DOS BENEFÍCIOS.....	25
Seção I - Disposições Gerais.....	25
Seção II - Aposentadoria	27
Seção III - Aposentadoria por Invalidez	28
Seção IV - Pensão por Morte	29
Seção V - Benefício Proporcional	30
Seção VI - Abono Anual	31
Seção VII - Pecúlio	31
Seção VIII - Opções de Pagamento	32
Seção IX - Reajustamento dos Benefícios.....	34
CAPÍTULO X - DOS INSTITUTOS	35
Seção I - Das Disposições Gerais.....	35
Seção II - Do Instituto do Autopatrocínio	36

Seção III - Do Instituto do Benefício Proporcional Diferido	37
Seção IV - Do Resgate de Contribuições	38
Seção V - Da Portabilidade	40
CAPÍTULO XI - DA DIVULGAÇÃO.....	42
CAPÍTULO XII - DAS ALTERAÇÕES DO PLANO E DA RETIRADA DE PATROCINADORA	42
CAPÍTULO XIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	42
CAPÍTULO XIV - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.....	44
Seção I - Da Migração do Plano Visão Multi para outro plano administrado pela EFPC.....	44
Subseção I - Das Regras e Condições da Migração	46
Subseção II - Da Permanência dos Participantes no Plano de Origem Visão Telefônica.....	47
Subseção III - Da Operacionalização da Migração do plano de origem, Visão Telefônica, para o Visão Multi.....	47
Subseção IV - Da Migração dos Participantes do Plano de Origem, Visão Telefônica.....	48
Subseção V - Da Migração dos Assistidos do Plano de Origem Visão Telefônica	48
Subseção VI - Da Manutenção dos Planos a Partir da Data Efetiva	49
Subseção VII - Disposições Gerais da Migração.....	49
CAPÍTULO XV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	49

CAPÍTULO I - INTRODUÇÃO

Art. 1º O presente Regulamento tem por finalidade fixar as normas gerais do Plano de Benefícios Visão Multi, detalhando as condições de concessão e de manutenção dos Benefícios e institutos nele previstos, bem como os direitos e obrigações da Patrocinadora, dos Participantes e de seus respectivos Beneficiários.

§1º Por meio de operações distintas de incorporação os regulamentos dos Planos de Benefícios TVA e Visão Terra, denominados neste Regulamento como planos incorporados, foram absorvidos pelo regulamento do Plano de Benefícios Visão Multi, também denominado neste Regulamento como plano incorporador, ficando unificadas as disposições regulamentares e preservados, sem interrupção, os direitos e obrigações dos Participantes, Beneficiários e Patrocinadoras. A partir da Data Efetiva de Incorporação prevalecerá o CNPB do Plano de Benefícios Visão Multi.

§2º A partir da Data Efetiva de Incorporação os Participantes e Beneficiários vinculados ao plano de benefícios incorporado tornar-se-ão, automaticamente, Participantes e Beneficiários do Plano de Benefícios Visão Multi, respeitando-se as mesmas categorias que detinham no dia imediatamente anterior àquela data.

§3º A partir da Data Efetiva de Migração, os Participantes, vinculados ao plano de benefícios Visão Telefônica, que optaram por migrar seus recursos parcialmente ou totalmente a esse plano, tornar-se-ão, automaticamente, Participantes do Plano de Benefícios Visão Multi, respeitando-se as mesmas categorias que detinham no dia imediatamente anterior àquela data.

§4º Serão computados para efeito de Elegibilidade e Carência previstos neste Regulamento o tempo de vinculação ininterrupta do Participante junto ao plano incorporado e incorporador ou junto ao plano de origem, nos casos de migração.

CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Neste Regulamento, as expressões, palavras, abreviações ou siglas abaixo terão o seguinte significado, exceto se o contexto indicar claramente outro sentido. Estes termos aparecerão no texto com a primeira letra maiúscula. O masculino incluirá o feminino e vice-versa e o singular incluirá o plural e vice-versa, a menos que o contexto indique o contrário.

I - Atuário: significará a pessoa física ou jurídica contratada pela Entidade com o propósito de conduzir avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos, devendo ser, como pessoa física, membro do Instituto Brasileiro de Atuária ou, como pessoa jurídica, contar, em seu quadro de profissionais, com, no mínimo, um membro do mesmo Instituto.

II - Beneficiário Indicado: Qualquer pessoa física indicada pelo Participante conforme definido no regulamento do Plano.

III - “Beneficiário Legal”: o **cônjuge, o(a) companheiro(a)**, os filhos e os enteados de até 21 (vinte e um) anos, os filhos e os enteados solteiros, maiores de 21 (vinte e um) anos e menores de 24 (vinte e quatro) anos, desde que estudantes em curso superior oficialmente reconhecido e o inválido, sem limite de idade

IV - Benefícios: significará os benefícios devidos aos Participantes e aos Beneficiários previstos neste Regulamento.

V - Carteira de Investimentos: significará as opções de investimentos que, conforme o artigo 69, serão disponibilizadas pela Entidade aos seus Participantes.

VI - Conselho Deliberativo: significará o órgão máximo de administração da Entidade.

VII - Contribuição: significará as contribuições feitas pela Patrocinadora e pelos Participantes descritas no Capítulo VI deste Regulamento.

VIII - Data do Cálculo: significará a data prevista nos artigos 83, 86, 95 e 101 deste Regulamento.

IX - Data Efetiva do Plano: significará o dia 12/05/2009, a data de criação deste plano pelo órgão público competente ou, com respeito a uma nova Patrocinadora, a data de vigência do convênio de adesão em relação a este Plano de Benefícios Visão Multi.

X - Data Efetiva de Incorporação: é a data definida pela Diretoria Executiva da Entidade para implementação das disposições previstas neste Regulamento relativamente à incorporação do plano Visão Terra pelo Plano.

XI - Data Efetiva de Migração: é a Data definida entre a Diretoria Executiva da Entidade e a Patrocinadora para implementação da operação de migração do Plano de Origem, Visão Multi, para outro plano administrado pela Entidade, conforme disposto na seção I, capítulo XIV.

XII - Data Efetiva de Migração do plano Visão Telefônica para o plano Visão Multi: é a Data definida entre a Diretoria Executiva da Entidade e a Patrocinadora para implementação da operação de migração do Plano de Origem, Visão Telefônica, para o Plano Visão Multi.

XIII - Entidade: significará a Visão Prev Sociedade de Previdência Complementar.

XIV - Estatuto: significará o Estatuto da Visão Prev Sociedade de Previdência Complementar.

XV - INPC: significará o Índice Nacional de Preços ao Consumidor, publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Em caso de extinção do INPC, sem substituição oficial por outro índice, mudança de sua metodologia de cálculo ou em caso de sua inaplicabilidade em decorrência de reforma econômica, a

Patrocinadora, em conjunto com a Entidade, escolherá um indicador econômico substitutivo, sujeito à aprovação do órgão público competente. A Entidade informará aos Participantes o novo índice econômico.

XVI - Invalidez: significará a incapacidade para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. À Invalidez aplicam-se, subsidiariamente, as normas previstas para o benefício de aposentadoria por invalidez do RGPS.

XVII - Participante: significará a pessoa física que ingressar neste Plano e mantiver essa qualidade nos termos deste Regulamento.

XVIII - Patrocinadora: qualquer pessoa jurídica que tenha celebrado ou que venha a celebrar convênio de adesão com a Entidade ou termo de adesão em relação a este Plano de Benefícios Visão Multi.

XIX - Período de Opção: período de 30 (trinta) a 180 (cento e oitenta) dias, cujo início será definido pela Entidade, desde que posterior à aprovação do requerimento de migração do Plano de Origem, Visão Telefônica, para o Plano Visão Multi. O “Período de Opção” será finalizado antes da Data Efetiva de Migração.

XX - Plano de Benefícios Visão Multi ou Plano: significará o plano de que trata este Regulamento.

XXI - Plano de Origem: significará o plano Visão Telefônica fechado para novas adesões, na modalidade Contribuição Definida.

XXII - Regime Geral de Previdência Social ou RGPS: Regime de Previdência, de caráter obrigatório e contributivo, instituído e administrado pelo Estado e gerenciado pelo Instituto Nacional de Seguridade Social.

XXIII - Regulamento do Plano de Benefícios Visão Multi ou Regulamento: significará este documento que estabelece as disposições deste Plano de Benefícios Visão Multi, administrado pela Entidade, com as alterações que lhe forem introduzidas.

XXIV - Retorno de Investimentos: Significa o ganho ou perda sobre os investimentos efetuados com os recursos do Plano, apurado mensalmente, incluindo juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital realizados ou não e quaisquer outras rendas, observado o perfil de investimentos escolhido pelo Participante, deduzidos os tributos e os custos diretos e indiretos com a administração dos investimentos.

XXV - Salário de Participação: significará a composição de valores que servirá de base para apuração das Contribuições previstas neste Regulamento.

XXVI - Saldo de Conta Total: significará o valor total do saldo das Contribuições acumuladas individualmente nas Contas de Participante e de Patrocinadora previstas no Capítulo VII deste Regulamento.

XXVII - Serviço Creditado: significará o tempo de serviço do Participante na Patrocinadora, calculado conforme definido no Capítulo IV deste Regulamento.

XXVIII - Serviço Creditado Projetado: significará o período contado para fins dos Benefícios de Aposentadoria por Invalidez e de Pensão por Morte, conforme definido no Capítulo IV deste Regulamento.

XXIX - Término do Vínculo: significará a data da rescisão do contrato de trabalho do Participante com a Patrocinadora ou o afastamento definitivo do administrador de Patrocinadora em decorrência de renúncia, demissão, exoneração ou término do mandato sem recondução, desde que não revertido a condição de empregado.

XXX - Transformação do Saldo de Conta Total: significará o processo de apuração do Benefício de renda mensal na Data do Cálculo, conforme disposto neste Regulamento.

XXXI - Unidade de Referência Padrão - URP: observado o disposto no **art. 148** significará o valor utilizado como base para definição do salário de participação para as contribuições adicionais ao plano de previdência complementar.

CAPÍTULO III - DOS MEMBROS DO PLANO

Seção I - Dos Membros

Art. 3º São membros do Plano:

- I - a Patrocinadora;
- II - os Participantes; e
- III - os Beneficiários.

Seção II - Dos Participantes

Art. 4º São Participantes para efeito deste Regulamento:

I - os empregados e os gerentes, diretores, conselheiros ocupantes de cargo eletivo e outros dirigentes de Patrocinadora, doravante denominados administradores, que venham a ingressar no Plano de Benefícios Visão Multi e que mantenham a qualidade de Participante nos termos deste Regulamento;

II - aqueles que estejam recebendo Benefício de prestação mensal por este Plano, nos termos deste Regulamento; Regulamento do Plano de Benefícios Visão Multi.

III - os ex-empregador e os ex-administradores que se mantenham filiados ao Plano de Benefícios Visão Multi nos termos deste Regulamento.

Seção III - Do Ingresso ou Reingresso de Participante

Art. 5º Ressalvado o disposto no § 2º deste artigo, o ingresso ou reingresso do Participante neste Plano é facultativo, podendo ser efetuado a partir da data da celebração do contrato individual de trabalho com a Patrocinadora, da investidura no cargo de administração ou da Data Efetiva de Migração do plano Visão Telefônica para o plano Visão Multi.

§1º O pedido de ingresso ou reingresso do Participante neste Plano ocorrerá por meio de manifestação de vontade à Entidade.

§2º É vedado o ingresso neste Plano de Participante em gozo de Benefício por este Plano, exceto a Pensão por Morte em razão de falecimento de outro Participante do qual seja Beneficiário.

Art. 6º O ingresso de Participante e a inscrição de Beneficiário realizados em violação a qualquer norma legal ou regulamentar serão nulos de pleno direito e não produzirão nenhum efeito em relação ao Plano ou à Entidade, podendo ser cancelados a qualquer tempo sem prejuízo da responsabilização civil e penal do(s) agente(s) responsável(is) pelo ato ilícito praticado.

Art. 7º O ingresso ou reingresso do Participante neste Plano e a manutenção dessa qualidade são pressupostos indispensáveis ao recebimento ou exercício por este ou por seus Beneficiários de qualquer dos Benefícios ou institutos previstos neste Regulamento.

Art. 8º O Participante que prestar serviços a mais de uma Patrocinadora deste Plano ficará vinculado apenas a uma delas para efeito do disposto neste Regulamento.

Art. 9º O Participante que detiver a condição de autopatrocinado ou que tiver optado ou presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido e que vier a ser admitido ou readmitido em Patrocinadora deste Plano de Benefícios Visão Multi ou assumir cargo em sua administração ou, na hipótese de a empresa na qual tenha vínculo empregatício tornar-se Patrocinadora deste Plano de Benefícios Visão Multi, poderá optar por receber o mesmo tratamento dispensado aos demais Participantes que mantêm vinculação com Patrocinadora.

§1º Na hipótese de o Participante optar pelo disposto no *caput* deste artigo, as Contribuições futuras serão adicionadas à Conta de Participante e de Patrocinadora nas respectivas subcontas.

§2º A opção pelo disposto no *caput* deste artigo deverá ser efetuada pelo Participante no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da celebração do novo contrato individual de trabalho com a Patrocinadora ou da data da posse em caso de administrador da Patrocinadora ou da data da aprovação pelo órgão público competente da adesão de Patrocinadora a este Plano de Benefícios, conforme o caso.

§3º A opção pelo disposto no *caput* deste artigo representa a desistência de manter a condição de Participante autopatrocinado ou da opção ou presunção anterior pelo instituto do benefício proporcional diferido, conforme o caso.

§4º A opção do Participante que tiver optado ou presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido não tem o poder de assegurar ao mesmo o direito de efetuar as Contribuições ao Plano relativas ao período decorrido desde a data do Término do Vínculo anterior até a data da opção.

Seção IV - Da Perda da Qualidade de Participante

Art. 10 Perderá a qualidade de Participante aquele que:

I - falecer;

II - requerer o desligamento deste Plano;

III - deixar de ser empregado ou administrador de Patrocinadora, ressalvados os casos em que o Participante tiver preenchido as condições para recebimento do Benefício de Aposentadoria pelo Plano, **ou perder o vínculo e não optar pelo instituto do Autopatócinio ou Benefício Proporcional Diferido** ou não tiver presumida pela Entidade a opção por esse último instituto;

IV - receber Benefício na forma de pagamento único, conforme previsto no **artigo 147** deste Regulamento;

V - deixar de recolher por 3 (três) meses consecutivos o valor de suas Contribuições, inclusive aquelas destinadas ao custeio das despesas administrativas do Plano, desde que previamente comunicado;

VI - tiver sua reintegração cancelada nos termos do inciso III do artigo 18 deste Regulamento;

VII - optar pelo instituto do Resgate ou da Portabilidade;

VIII - tiver optado por receber Benefício na forma de renda mensal por prazo determinado, quando expirado o prazo escolhido pelo Participante;

IX - optar pela transferência a outro plano de benefícios administrado pela Entidade.

§1º A perda da qualidade de Participante, exceto pelo motivo disposto no inciso I deste artigo, acarreta, de pleno direito, a perda da condição dos respectivos Beneficiários, independentemente de qualquer aviso ou notificação.

§2º Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, o Participante autopatrocinado de que trata o **artigo 116** e o Participante em diferimento, se for o caso, após a inadimplência de 2 (duas) Contribuições consecutivas, será comunicado da necessidade do pagamento

destas, sob pena de perder a sua qualidade de Participante a partir do dia subsequente ao do vencimento da 3ª (terceira) Contribuição devida e não paga.

§3º O Participante que deixar de recolher por 3 (três) meses consecutivos o valor de suas Contribuições, inclusive aquelas destinadas ao custeio das despesas administrativas do Plano, se tornará, dependendo do Tempo de Vinculação ao Plano, Participante aguardando o Benefício Proporcional Diferido, se não possuir o Tempo de Vinculação ao Plano necessário aplica-se o disposto no inciso V deste artigo.

Seção V - Dos Beneficiários

Art. 11 São Beneficiários do Participante, sucessivamente:

I - Beneficiários Legais: **o cônjuge, o(a) companheiro(a)**, os filhos e os enteados de até 21 (vinte e um) anos, os filhos e os enteados solteiros, maiores de 21 (vinte e um) anos de idade e menores de 24 (vinte e quatro) anos, desde que estudantes em curso superior oficialmente reconhecido e o inválido, sem limite de idade.

II - Beneficiários Indicados: qualquer pessoa física por ele assim declarado.

III - Espólio/Herdeiro: no caso de ausência de Beneficiários Legais e Indicados, mediante apresentação de alvará judicial ou escritura pública.

§1º Na ausência de Beneficiários Legais, receberão o benefício os Beneficiários Indicados, e na ausência destes receberá o Espólio/Herdeiro conforme definido nos incisos acima.

§2º Será de responsabilidade do Participante, do Beneficiário ou do respectivo representante legal comunicar à Entidade eventual perda **da condição de Beneficiário Legal, conforme disposto no inciso I do art. 11.**

§3º O Beneficiário Legal que seja filho ou enteado, desde que solteiros e maiores de 21 e menores de 24 anos, conforme mencionado no inciso I do art. 11, para fins deste Regulamento, será somente assim considerado desde que detenha esta condição na data do requerimento e Data do Cálculo, ou então, no primeiro dia subsequente que os filhos e os enteados não universitários em gozo de benefício perderem essa condição e passarem a frequentar curso superior.

Art. 12 O Participante poderá inscrever como Beneficiário Indicado uma ou mais pessoas.

§1º A declaração de Beneficiário indicado deverá ser efetuada pelo Participante, por meio de manifestação de vontade.

§2º É facultada ao Participante a possibilidade de alterar, a qualquer momento a indicação efetuada.

Seção VI - Da Reintegração

Art. 13 O restabelecimento da qualidade de Participante do empregado reintegrado à respectiva Patrocinadora, administrativamente ou em decorrência de sentença judicial, ocorrerá nas condições estabelecidas nesta Seção.

§1º Efetivado o restabelecimento da qualidade de Participante serão assegurados todos os direitos e obrigações previstos neste Regulamento.

§2º O Participante que não tiver condições de realizar o pagamento das contribuições de que tratam os artigos 14 e 15 poderá reingressar no plano, hipótese em que não haverá a contrapartida da Patrocinadora.

Art. 14 Ocorrendo a hipótese prevista no artigo 13 e sendo a Patrocinadora responsável pelo pagamento total da remuneração no período compreendido desde a data da demissão até a data da reintegração, o restabelecimento da qualidade de Participante ocorrerá mediante o pagamento das Contribuições devidas e não pagas, quando for o caso, pelo Participante e pela Patrocinadora, no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da data da publicação da sentença ou da data da reintegração, quando esta for administrativa.

§1º As Contribuições de que trata o *caput* deste artigo serão atualizadas monetariamente pela variação do INPC e acrescidas de juros de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, desde a data em que seriam devidas até a data do efetivo pagamento à Entidade.

§ 2º No caso de o Participante ter recebido por ocasião de seu desligamento o Resgate, deverá devolver à Entidade o valor recebido na forma de parcela única, no prazo mencionado no *caput* deste artigo, com a atualização e o acréscimo previstos no § 1º deste artigo, considerando para esse efeito o período decorrido desde a data do recebimento até a data do efetivo pagamento.

§3º Caso o Participante não devolva à Entidade o valor recebido na forma de parcela única, no prazo mencionado no *caput* desse artigo, com a atualização e o acréscimo previstos no §1º, ele poderá optar por nova adesão a este plano de benefício.

Art.15 Na hipótese de ocorrer a reintegração de Participante, sem a obrigatoriedade de a Patrocinadora efetuar o pagamento da remuneração relativa ao período decorrido desde a data da demissão até a data da reintegração, o restabelecimento da qualidade de Participante estará condicionado ao pagamento pelo Participante das Contribuições devidas e não pagas, no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da data da publicação da sentença ou da data da reintegração, quando esta for administrativa.

§1º As Contribuições relativas à parcela da Patrocinadora e do Participante de que trata o *caput* deste artigo serão integralmente devidas pelos Participantes, e ambas corresponderão aos valores apurados da mesma forma prevista para o Participante autopatrocinado de que trata o **artigo 116** deste Regulamento.

§2º As Contribuições de que trata o § 1º deste artigo serão calculadas com observância ao estabelecido no § 1º do artigo 14 deste Regulamento.

§3º No caso de o Participante ter recebido por ocasião de seu desligamento o Resgate, deverá devolver à Entidade o valor recebido, no prazo e na forma prevista no *caput* deste artigo e no § 1º do artigo 14 deste Regulamento.

§4º Caso o Participante não devolva à Entidade o valor recebido na forma de parcela única, no prazo mencionado no caput desse artigo, com a atualização e o acréscimo previstos no § 1º do artigo 14 deste Regulamento, ele poderá optar por nova adesão a este plano de benefício.

Art. 16 O restabelecimento da qualidade de Participante em decorrência de determinação judicial proferida nos autos de processo movido contra a Entidade implicará, automaticamente, no pagamento das Contribuições devidas e não pagas pela respectiva Patrocinadora e pelo Participante.

Art. 17 O Participante que optou pelo instituto do autopatrocínio, ou aquele que optou ou teve presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, que for reintegrado à Patrocinadora em decorrência de processo administrativo ou sentença judicial, será enquadrado, no que couber, no disposto nos artigos 14 e 15, efetuando-se os ajustes financeiros necessários quando do trânsito em julgado da sentença ou da decisão administrativa definitiva.

Art.18 Se a reintegração deferida em liminar, prevista neste Regulamento, não se tornar definitiva em decorrência de sentença judicial já transitada em julgado, deverão ser adotadas as seguintes providências:

I - manutenção da qualidade de Participante reintegrado na forma do artigo 17, na hipótese de já estar recebendo Benefício de Aposentadoria ou Benefício Proporcional, em data anterior ao trânsito em julgado da sentença, bem como a manutenção da Pensão por Morte se já concedida a seus Beneficiários;

II - manutenção da qualidade de Participante com retorno automático à condição de autopatrocinado no caso daquele mencionado no artigo 17 que já detinha essa situação antes da reintegração provisória, exceção feita ao disposto no inciso I deste artigo; e

III - cancelamento da reintegração processada na forma dos artigos 14, 15 e 16, com a devolução pela Entidade dos valores mencionados nos referidos artigos, a quem efetuou o pagamento indevidamente, atualizados monetariamente com base na variação do INPC e acrescidos de juros de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, no período decorrido desde a data do recebimento até a data do efetivo pagamento.

Parágrafo único: O Ex-Participante reintegrado, abrangido pelo disposto no inciso III do *caput* deste artigo, fica obrigado a devolver à Entidade, em parcela única, os valores eventualmente recebidos pelo mesmo, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data da ciência do fato, devidamente atualizados pela variação do INPC e acrescidos de juros

de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, no período decorrido desde a data do recebimento até a data do efetivo pagamento.

Art. 19 O Participante em gozo de Benefício de Aposentadoria ou de Benefício Proporcional que for reintegrado à Patrocinadora estará sujeito ao disposto nesta Seção, no que couber, sendo efetivados os ajustes necessários relativos às Contribuições e aos Benefícios.

CAPÍTULO IV - DO SERVIÇO CREDITADO, DO SERVIÇO CREDITADO PROJETADO E DO TEMPO DE VINCULAÇÃO AO PLANO

Seção I - Do Serviço Creditado

Art. 20 Para fins deste Regulamento, Serviço Creditado significará o período de tempo de serviço contínuo e ininterrupto de um Participante em uma ou mais Patrocinadoras, observado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único: No cálculo do Serviço Creditado os meses serão convertidos em frações de anos de tantos doze avos quanto for o número de meses, sendo que o período igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerado 1 (um) mês.

Art. 21 O tempo de serviço anterior à data em que uma empresa qualificar-se como Patrocinadora será incluído no Serviço Creditado, observado o disposto no convênio de adesão.

Seção II - Do Serviço Creditado Projetado

Art. 22 Para efeito dos Benefícios de Aposentadoria por Invalidez e Pensão por Morte previstos neste Regulamento, o Serviço Creditado Projetado corresponderá ao período, se positivo, apurado desde a data da Invalidez ou de seu falecimento, conforme o caso, até a data em que completaria 60 (sessenta) anos de idade.

Parágrafo único: No cálculo do Serviço Creditado Projetado os meses serão convertidos em frações de anos de tantos doze avos quanto for o número de meses, sendo que o período igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerado 1 (um) mês.

Seção III - Do Tempo de Vinculação ao Plano

Art. 23 Para fins deste Regulamento, o Tempo de Vinculação ao Plano corresponderá ao Serviço Creditado definido na Seção I deste Capítulo, acrescido do período em que o Participante permanecer, após o Término do Vínculo, na condição de autopatrocinado ou aguardando o Benefício Proporcional.

CAPÍTULO V - DO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO

Art. 24 O Salário de Participação é o valor que servirá de base para apuração do valor das Contribuições definidas no Capítulo VI deste Regulamento.

Art. 25 O Salário de Participação mensal corresponderá ao salário básico acrescido da vantagem pessoal, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional noturno e comissão mensal de vendas. Para o Participante administrador, o Salário de Participação será igual ao pró-labore.

§1º Não comporá o Salário de Participação previsto no *caput* deste artigo as seguintes parcelas: anuênios, outras comissões, função incorporadora gratificada, horas extras, bônus, abonos, prêmios, gratificações, participação nos lucros e resultados e qualquer outro pagamento efetuado pela Patrocinadora.

§ 2º O 13º (décimo terceiro) salário não será considerado como Salário de Participação.

Art. 26 O Salário de Participação do Participante que prestar serviço a mais de uma Patrocinadora corresponderá ao somatório das parcelas descritas no artigo 25, pagas por cada uma delas.

Art. 27 O Salário de Participação do Participante que optar pelo instituto do autopatrocínio corresponderá ao salário mensal que o Participante recebe, desde que entregue à Entidade, no mês de dezembro de cada ano, documento comprobatório do valor de seu salário mensal, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§1º Caso não seja entregue à Entidade o documento mencionado no *caput* deste artigo, o Salário de Participação do referido Participante, a partir de janeiro do exercício subsequente, será atualizado pelo INPC acumulado no exercício imediatamente anterior.

§2º O Salário de Participação do Participante que optar pelo instituto do autopatrocínio, em razão de transferência para empresa do mesmo grupo econômico da Patrocinadora, mas que não seja patrocinadora deste Plano, corresponderá ao valor do salário mensal que o Participante estiver recebendo, convertido para moeda corrente nacional, quando for o caso, conforme informado mensalmente pela Patrocinadora.

§3º Caso não sejam entregues à Entidade as informações mencionadas no § 2º deste artigo, o Salário de Participação relativo ao mês subsequente será atualizado pelo INPC do mês imediatamente anterior.

Art. 28 O Salário de Participação do Participante que estiver afastado do trabalho por motivo de doença ou acidente corresponderá àquele que receberia caso estivesse em atividade na Patrocinadora.

Art. 29 O Salário de Participação do Participante do sexo feminino que estiver em gozo de licença maternidade corresponderá aos valores recebidos mensalmente pela Patrocinadora ou pelo RGPS conforme legislação vigente à época.

Art. 30 O Salário de Participação do Participante que optar pela manutenção de seu valor em razão de perda total de remuneração, conforme previsto no **artigo 117**, corresponderá inicialmente ao valor definido em conformidade com o artigo 25 deste Regulamento.

Parágrafo único: O valor definido conforme o *caput* deste artigo será atualizado no mês de janeiro pelo INPC acumulado no exercício imediatamente anterior.

Art. 31 O Salário de Participação do Participante que sofrer perda parcial de remuneração na parcela que compõe o Salário de Participação, e optar por manter o valor de seu Salário de Participação conforme disposto no **artigo 117**, será composto pelo somatório da parcela paga por Patrocinadora, conforme o artigo 25, e da parcela correspondente à perda parcial da remuneração.

Parágrafo único: O valor da parcela do Salário de Participação correspondente à perda parcial será atualizado no mês de janeiro pelo INPC acumulado no exercício imediatamente anterior.

Art. 32 Para o Participante que tiver optado ou tenha presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido será considerado como Salário de Participação aquele que teria direito no mês anterior ao do Término do Vínculo ou no mês anterior ao da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, no caso de Participante autopatrocinado, atualizado na forma do § 1º deste artigo.

§1º O Salário de Participação de que trata o *caput* deste artigo, relativo aos meses subsequentes ao mês do início da continuidade de vinculação, será atualizado no mês de janeiro pelo INPC, acumulado no exercício imediatamente anterior.

§2º O Salário de Participação de que trata o *caput* deste artigo será utilizado única e exclusivamente para efeito de apuração da Contribuição destinada ao custeio das despesas administrativas.

CAPÍTULO VI - DAS CONTRIBUIÇÕES, DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS E DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

Seção I - Das Contribuições do Participante

Art. 33 A contribuição básica de participante corresponderá a um percentual inteiro, variável de 0% (zero por cento) a 2% (dois por cento) do salário de participação, a critério do participante.

Parágrafo único: Haverá contrapartida da Patrocinadora à contribuição básica.

Art. 34 A Contribuição Adicional opcional do Participante corresponderá ao resultado obtido com a aplicação de um percentual variável de 0% (zero por cento) a 5% (cinco por

cento), percentuais estes que serão inteiros, sobre a parcela do Salário de Participação que exceder a 9 (nove) Unidades de Referência Padrão (URP).

Parágrafo único: Haverá contrapartida da Patrocinadora à contribuição adicional.

Art. 35 A Contribuição Suplementar opcional do Participante corresponderá a um percentual inteiro aplicável sobre o Salário de Participação, livremente escolhido pelo Participante.

Art. 36 A Contribuição Específica opcional do Participante corresponderá a um percentual inteiro livremente escolhido pelo Participante, aplicável sobre bônus, participação nos lucros e resultados e qualquer outro pagamento efetuado pela Patrocinadora em seu favor.

Parágrafo único: A opção do Participante por efetuar a Contribuição Específica deverá ser feita à Entidade na data a ser estabelecida por esta, em comum acordo com a Patrocinadora.

Art. 37 A opção por efetuar a Contribuição Adicional ou Suplementar deverá ser realizada no mês de ingresso no Plano, vigorando a partir deste mês e, posteriormente, nos meses de junho e dezembro de cada ano, para vigorar a partir do mês seguinte, observado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único: Na hipótese de o Participante não informar o percentual escolhido, será mantido o percentual definido na última opção realizada pelo Participante.

Art. 38 As contribuições Básica, Adicional e Suplementar poderão ocorrer 12 (doze) ou 13 (treze) vezes ao ano, de acordo com deliberação da Patrocinadora.

Art. 39 A quantidade de contribuições Básica, Adicional e Suplementar será definida pela Patrocinadora, em conjunto com a Entidade, mediante aprovação do Conselho Deliberativo, seguindo as seguintes regras:

I - Em se decidindo pela 13ª contribuição, a mesma se dará no mês de dezembro de cada ano; e

II - Não se decidindo pela 13ª contribuição, serão descontadas apenas as contribuições Básica, Adicional e Suplementar referentes ao mês de dezembro.

§1º A Patrocinadora deverá submeter ao Conselho Deliberativo da Visão Prev a quantidade de contribuições a serem aportadas no ano até o mês de outubro, conforme artigos 38, 39 e 56 deste regulamento, passando a vigor a partir do ano seguinte da deliberação.

§2º Não havendo comunicação pela Patrocinadora sobre a quantidade de contribuições anuais, será mantida a decisão do ano anterior.

Art. 40 O Participante poderá solicitar, a qualquer tempo, a suspensão das Contribuições Básica, Adicional e Suplementar, podendo optar por retomar suas Contribuições ao Plano durante os meses de junho e dezembro do respectivo exercício para vigorar a partir do mês seguinte.

§1º O Participante poderá optar por suspender apenas a contribuição suplementar ou por suspender as três contribuições concomitantemente.

§2º A suspensão das contribuições que trata o *caput* deste artigo não se aplica sobre as contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas do Plano e as destinadas à cobertura dos Benefícios de Aposentadoria por Invalidez e de Pensão por Morte, quando devidas.

Art. 41 A Contribuição Esporádica corresponderá a um valor e frequência livremente escolhidos pelo Participante, independentemente do estabelecido nos artigos 35 e 36 deste Regulamento.

§1º A Contribuição Esporádica expressa em moeda corrente nacional poderá ser efetuada pelo Participante em qualquer época, mediante comunicação antecipada à Entidade, por meio de descontos regulares na folha de salários ou de recolhimento diretamente à Entidade ou a estabelecimento bancário indicado.

§2º Na hipótese de o valor da Contribuição Esporádica de que trata o § 1º deste artigo ser recolhido diretamente à Entidade ou a estabelecimento bancário indicado e exceder ao limite previsto na norma que trata do crime de lavagem de dinheiro, o Participante deverá declarar à Entidade a origem do valor correspondente.

Art. 42 Os Participantes Assistidos poderão realizar contribuição adicional de Assistidos, desde que em valor superior a 1 (um) Salário-Mínimo, **com exceção do programa de *cashback* que permite limite menor de contribuição e terá regulamento próprio. A contribuição adicional poderá ser realizada** em qualquer época mediante comunicação antecipada à Entidade, por meio de recolhimento diretamente à Entidade ou a estabelecimento bancário por esta indicado, devendo observar o disposto nos **§§ 12 e 13 do art. 107.**

Art. 43 Contribuição de serviço passado é aquela destinada ao reconhecimento do tempo de serviço passado, período anterior ao início do Patrocínio do plano pela Patrocinadora.

Art. 44 As Contribuições de Participante descritas nos artigos 33, 34, 35, 36, 41 e 42 serão creditadas e acumuladas na Conta de Participante, que será acrescida com o Retorno de Investimentos do Plano.

Art. 45 As Contribuições de Participante serão efetuadas por meio de descontos regulares na folha de salários, exceto a Contribuição Esporádica, que deverá ser recolhida através de folha de salários ou diretamente à Entidade, em estabelecimento bancário por esta indicado e aquelas mencionadas no artigo 46 e no § 4º do artigo 60, não podendo a data

de seu recolhimento à Entidade ultrapassar o 8º (oitavo) dia do mês seguinte àquele que corresponderem ou o dia útil imediatamente **posterior**.

Parágrafo único: Se na folha de salários não houver, por qualquer motivo, o desconto das Contribuições, o Participante ficará obrigado a recolher o valor diretamente à Entidade ou por meio de estabelecimento bancário indicado, até o 8º (oitavo) dia do mês seguinte àquele que corresponderem ou o dia útil imediatamente posterior.

Art. 46 As Contribuições do Participante que optar pelo instituto do autopatrocínio, conforme o disposto nos **artigos 116 e 117** deverão ser recolhidas diretamente à Entidade ou por meio de estabelecimento bancário indicado, até o 8º (oitavo) dia do mês seguinte àquele que corresponder ou o dia útil imediatamente posterior.

§1º As Contribuições do Participante de que trata o *caput* deste artigo serão creditadas e acumuladas na Conta de Participante, descrita no § 1º do artigo 64, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

§2º A Contribuição destinada ao custeio das despesas administrativas do Plano, bem como aquelas necessárias à cobertura dos Benefícios de Aposentadoria por Invalidez e de Pensão por Morte, especificamente no que se refere ao Saldo de Conta Projetado, quando devidas pelo Participante serão alocadas em uma conta coletiva do Plano, no programa administrativo ou previdenciário, conforme a origem da Contribuição.

Art. 47 O Participante deverá indicar à Entidade os percentuais de Contribuição que serão creditados em sua Conta de Participante na forma do disposto no § 1º do artigo 64 deste Regulamento.

Art. 48 As Contribuições de Participante, salvo disposição em contrário prevista neste Regulamento, cessarão automaticamente no mês subsequente àquele em que:

I - ocorrer o Término do Vínculo, por qualquer razão, exceto na hipótese de o Participante optar pelo instituto do autopatrocínio;

II - o Participante completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade;

III - ocorrer a concessão de Benefício por este Plano, a morte ou a Invalidez do Participante;

IV - o Participante requerer o desligamento deste Plano na forma disposta no inciso II do artigo 10 deste Regulamento;

V - o Participante perder essa qualidade nos termos deste Regulamento.

Art. 49 As Contribuições de Participante, salvo disposição em contrário prevista neste Regulamento, ficarão suspensas durante o período em que perdurar:

I - o afastamento por motivo de doença ou acidente de trabalho ou licença maternidade, caso o Participante opte pelo disposto no **artigo 118** deste Regulamento;

II - a perda total de remuneração do Participante, inclusive por reclusão ou detenção de Participante, exceto se o Participante optou pelo instituto do autopatrocínio;

III - o período de suspensão das Contribuições, conforme opção do Participante pelo disposto no artigo 40 deste Regulamento.

Parágrafo único: A suspensão das contribuições que trata o *caput* deste artigo não se aplica sobre as contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas do Plano e as destinadas à cobertura dos Benefícios de Aposentadoria por Invalidez e de Pensão por Morte, quando devidas.

Seção II - Das Contribuições da Patrocinadora

Art. 50 A Contribuição Básica da Patrocinadora será o resultado da aplicação de percentual, variável de 30% (trinta por cento) a 150% (cento e cinquenta por cento) sobre o total de Contribuição Básica do Participante, em critério a ser definido pela Patrocinadora, seguindo as seguintes regras:

I - Percentual deve ser definido pela Patrocinadora;

II - Os percentuais de contribuição da Patrocinadora poderão ser revistos anualmente; e

III - Todas as alterações previstas neste artigo deverão ser anteriormente aprovadas pelo Conselho Deliberativo da Visão Prev.

Art. 51 A Contribuição Adicional da Patrocinadora corresponderá ao resultado da aplicação de percentual, variável de 30% (trinta por cento) a 150% (cento e cinquenta por cento) sobre o total de Contribuição Adicional do Participante, em critério a ser definido pela Patrocinadora, seguindo as seguintes regras:

I - Percentual deve ser definido pela Patrocinadora;

II - Os percentuais de contribuição da Patrocinadora poderão ser revistos anualmente; e

III - Todas as alterações previstas neste artigo deverão ser anteriormente aprovadas pelo Conselho Deliberativo.

Art. 52 Além da Contribuição Básica e Adicional, anualmente, as Patrocinadoras poderão efetuar Contribuições Voluntárias ao Plano, as quais serão rateadas proporcionalmente à soma das Contribuições Básica e Adicional do Participante relativas ao mês de pagamento.

Art. 53 Ao aderir ao Plano e apenas neste momento, as novas Patrocinadoras do Plano poderão realizar contribuição de serviço passado, aquela destinada ao reconhecimento do tempo de serviço passado, período anterior ao início do Patrocínio do plano pela Patrocinadora, desde que haja contrapartida do Participante.

Art. 54 Adicionalmente à Contribuição Básica, Adicional e Voluntária da Patrocinadora, o Atuário estabelecerá as Contribuições da Patrocinadora necessárias à cobertura dos Benefícios de Aposentadoria por Invalidez e de Pensão por Morte, especificamente no que se refere ao Saldo de Conta Projetado.

Parágrafo único: As Contribuições de que trata o *caput* deste artigo serão alocadas em uma conta coletiva do Plano.

Art. 55 As Contribuições Básica, Adicional e Voluntária da Patrocinadora serão creditadas e acumuladas na Conta de Patrocinadora, sendo acrescidas com o Retorno de Investimentos do Plano.

Art. 56 As contribuições Básica e Adicional da Patrocinadora serão efetuadas em contrapartida às contribuições Básica e Adicional dos Participantes, conforme disposto no Art. 39 deste regulamento, podendo, portanto, ocorrer 12 (doze) ou 13 (treze) vezes ao ano, de acordo com deliberação do patrocinador, quantidade esta a ser definida pelo mesmo, mediante aprovação do Conselho Deliberativo, seguindo as seguintes regras:

I - Em se decidindo pela 13ª contribuição, a mesma se dará no mês de dezembro de cada ano; e

II - Não se decidindo pela 13ª contribuição, serão descontadas apenas as contribuições Básica e Adicional referente ao mês de dezembro.

§1º Para fins deste artigo e do art. 38 a Patrocinadora deverá submeter ao Conselho Deliberativo da Visão Prev a quantidade de contribuições a serem aportadas no ano até o mês de outubro, passando a vigor a partir do ano seguinte da deliberação.

§2º Não havendo comunicação pela Patrocinadora sobre a quantidade de contribuições anuais, será mantida a decisão do ano anterior.

Art. 57 As Contribuições de Patrocinadora serão pagas à Entidade em dinheiro, não podendo a data de seu recolhimento ultrapassar o 8º (oitavo) dia do mês seguinte àquele que corresponder ou o dia útil imediatamente **posterior**.

Art. 58 As Contribuições de Patrocinadora, salvo disposição em contrário prevista neste Regulamento, relativas a cada Participante, cessarão no mês subsequente àquele em que:

I - ocorrer o Término do Vínculo por qualquer razão;

II - o Participante completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade;

III - ocorrer a concessão de Benefício por este Plano, a morte ou a Invalidez do Participante;

IV - o Participante requerer o desligamento deste Plano na forma disposta no inciso II do artigo 10 deste Regulamento;

V - o Participante perder essa qualidade nos termos deste Regulamento.

Parágrafo único: A contribuição destinada à cobertura dos Benefícios de Aposentadoria por invalidez e de Pensão por Morte será devida até o Participante Completar 60 (sessenta) anos, independentemente se devida pela Patrocinadora ou pelo Autopatrocinado.

Art. 59 As Contribuições de Patrocinadora, salvo disposição em contrário prevista neste Regulamento, relativas a cada Participante, ficarão suspensas durante o período em que perdurar:

I - o afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente ou licença maternidade, caso o Participante opte pelo disposto no **artigo 118** deste Regulamento;

II - a perda total de remuneração do Participante, inclusive por reclusão ou detenção de Participante;

III - o período de suspensão das Contribuições, no caso de opção do Participante pelo disposto no artigo 40 deste Regulamento.

Parágrafo único: A suspensão das contribuições que trata o *caput* deste artigo não se aplica sobre as contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas do Plano e as destinadas à cobertura dos Benefícios de Aposentadoria por Invalidez e de Pensão por Morte, quando devidas.

Seção III - Das Despesas Administrativas

Art. 60 As despesas necessárias à administração da Entidade, relativas a este Plano, poderão ser custeadas por uma ou mais das seguintes fontes:

I - pelo resultado obtido com a aplicação dos recursos do Plano;

II - por meio de contribuições de Patrocinadoras;

III - por meio de contribuições de Participantes;

IV - por receitas administrativas;

V - pelo fundo administrativo.

§1º A forma de custeio das despesas administrativas será definida anualmente pelo Conselho Deliberativo para o exercício subsequente e prevista no Plano de Custeio, salvo as destinadas ao custeio das despesas administrativas com investimento que, serão deduzidas do resultado do próprio plano.

§2º O custeio para cobertura das despesas administrativas está previsto no PGA - Plano de Gestão Administrativa.

§3º Não haverá limite de idade para a cobrança da contribuição destinada ao custeio das despesas administrativas.

§4º A Contribuição destinada à cobertura das despesas administrativas será alocada no programa administrativo deste Plano.

§5º Na hipótese de as Contribuições recolhidas durante o exercício não serem suficientes para o custeio das despesas administrativas, a diferença será custeada pelas mesmas fontes e seguindo as mesmas proporções definidas no plano anual de custeio.

Seção IV - Das Disposições Financeiras

Art. 61 Os Benefícios deste Plano serão custeados por meio de:

- I - Contribuições dos Participantes;
- II - Contribuições da Patrocinadora;
- III - receitas de aplicações do patrimônio; e/ou
- IV - dotações, doações, subvenções, legados, rendas e outros pagamentos de qualquer natureza.

Art. 62 Ressalvada disposição expressa em contrário prevista neste Regulamento, a falta de recolhimento das Contribuições no prazo estipulado neste Regulamento sujeitará as Patrocinadoras ou o Participante, quando for o caso, às seguintes penalidades:

I - juros de 1% (um por cento) ao mês ou sua equivalência diária aplicável **sobre o valor devido e não pago.**

II - multa de 2% (dois por cento) sobre o valor total do débito, devidamente atualizado e acrescido dos juros de que trata o **inciso I** deste artigo.

§1º **O montante** previsto nos incisos I e II do caput deste artigo contabilizadas como receita financeira do Plano e **não poderá exceder o da obrigação principal na forma da lei.**

Art. 63 Mediante autorização do Conselho Deliberativo da Entidade, a Patrocinadora poderá reduzir ou suspender temporariamente as Contribuições para o Plano, devendo tal medida ser imediatamente comunicada ao órgão público competente e divulgada aos Participantes.

CAPÍTULO VII - DAS CONTAS DE PARTICIPANTES

Art. 64 Serão mantidas 2 (duas) contas individuais referentes a cada Participante, da seguinte forma:

§1º Conta de Participante constituída pelas seguintes subcontas:

I - Conta Básica, formada pelas Contribuições Básicas descritas no *caput* do artigo 33 deste Regulamento;

II - Conta Adicional, formada pelas Contribuições Adicionais descritas no *caput* do artigo 34 deste Regulamento;

III - Conta Suplementar, formada pelas Contribuições Suplementares descritas no artigo 35 deste Regulamento;

IV - Conta Específica, formada pelas Contribuições Específicas do Participante descritas no artigo 36 deste Regulamento;

V - Conta Portabilidade, formada pelos valores portados de outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora;

VI - Conta Esporádica, formada pelas Contribuições Esporádicas descritas no artigo 41 deste Regulamento.

VII - Conta Serviço Passado, formada pelas contribuições previstas no artigo 43;

VIII - Conta Aporte Específico, formada pelos aportes específicos de que trata o § 4º do **artigo 119**, efetuados pelos Participantes que optaram ou tiveram presumida a opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido;

IX - Compromisso Especial: significará as reservas alocadas na conta “Compromisso Especial” dos Participantes originários do Plano TVA.

X - Conta Adicional de Assistidos, formada pela Contribuição Adicional de Assistidos de que trata o art. 42.

§2º Conta de Patrocinadora constituída pelas seguintes subcontas:

I - Conta Básica, formada pelas Contribuições Básicas descritas no artigo 50 deste Regulamento;

II - Conta Adicional, formada pelas Contribuições Adicionais descritas no artigo 51 deste Regulamento;

III - Conta Voluntária, formada pelas Contribuições Voluntárias descritas no artigo 52 deste Regulamento.

IV - Conta Serviço Passado, formada pelas contribuições previstas no artigo 43.

Art. 65 As Contas de Participante e de Patrocinadora serão acrescidas com o Retorno de Investimentos, observado o disposto no Capítulo VIII deste Regulamento.

Art. 66 Quando o Participante se tornar elegível a um dos Benefícios previstos neste Plano, receberá o Saldo de Conta Total na forma descrita no Capítulo IX e demais disposições deste Regulamento.

Art. 67 A parte da Conta de Patrocinadora que não for utilizada para pagamento de Benefício ou instituto será utilizada para a formação de um fundo de sobras.

Parágrafo único - Anualmente, o fundo de sobras será utilizado para reduzir as Contribuições futuras da Patrocinadora, ou poderá ter outra destinação, observada a legislação vigente, desde que previamente aprovada pelo Conselho Deliberativo.

CAPÍTULO VIII - DAS ALTERNATIVAS DE INVESTIMENTOS

Art. 68 O Participante, observado o disposto no artigo 71, poderá, a seu exclusivo critério e responsabilidade, optar por uma dentre as Carteiras de Investimentos pré-selecionadas pela Entidade para a gestão dos recursos do seu Saldo de Conta Total.

Art. 69 Os critérios e os limites dos perfis de investimentos serão estabelecidos na Política de Investimentos da Entidade, observada a legislação vigente, podendo ser alterados anualmente, e serão apresentados no material de adesão ao perfil, no material explicativo disponibilizado ao Participante sempre que solicitado ou sempre que a Política de Investimentos do Plano for alterada.

§1º Mediante aprovação do Conselho Deliberativo, a Entidade poderá oferecer a modalidade de Multiperfil, na qual o Participante poderá optar por mais de um perfil de investimento dentre os oferecidos, sendo que as regras específicas estarão disponíveis na **Política de Investimentos da Entidade**, aplicando-se, no que couber, as disposições deste Regulamento.

§ 2º Poderão ser oferecidas opções complementares de perfis de investimentos para a modalidade de Multiperfil, conforme as regras da **Política de Investimentos da Entidade**, desde que aprovado pelo Conselho Deliberativo.

Art. 70 A opção por um dos perfis de investimentos será feita pelo Participante no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do ingresso neste Plano ou na data do requerimento do Benefício, para vigorar a partir do mês seguinte.

§1º Caso o Participante não exerça a opção de que trata o *caput* deste artigo, a Entidade alocará o seu Saldo de Conta Total na Carteira de Investimentos de Perfil Conservador até que o Participante formalize sua opção.

§2º O Participante poderá optar por alterar o perfil de investimentos em junho e dezembro, **em período a ser definido pela Entidade**, sendo que o Conselho Deliberativo poderá permitir a alteração em outros períodos.

§3º Na hipótese de o Participante, nos períodos previstos no §3º, não optar por uma das Carteiras de Investimentos nem pela realocação do Saldo de Conta Total, os recursos

permanecerão alocados na carteira da última opção efetuada, observado o disposto no artigo 71 deste Regulamento.

§4º Na hipótese de o Participante optar por realocar o seu Saldo de Conta Total para outra Carteira de Investimentos, a respectiva transferência dos recursos ocorrerá no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da data da opção, com base no Saldo de Conta Total vigente no mês que antecede a referida transferência.

§5º Caso o Participante **se desligue** da Entidade durante o prazo para a transferência dos recursos de que trata o § 4º deste artigo, sua opção será cancelada e seu Saldo de Conta Total permanecerá no perfil ao qual pertencia antes de solicitar a realocação.

§6º Ocorrendo a transferência dos recursos de que trata o § 5º deste artigo, eventuais resíduos serão transferidos no mês subsequente à verificação de qualquer saldo eventual.

Art. 71 A partir da data do requerimento do Benefício de Pensão por Morte, o Saldo de Conta Total será alocado na Carteira de Investimentos de Perfil Conservador, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo.

§1º O Beneficiário Legal poderá realocar o Saldo de Conta Total do Participante falecido para outro perfil de investimento e a respectiva transferência dos recursos ocorrerá no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da data de opção do Benefício de Pensão por Morte, com base no Saldo de Conta Total vigente no mês que antecede a referida transferência.

§2º Se houver entre os Beneficiários Legais mais de um grupo familiar ou de Beneficiários maiores de 18 (dezoito) anos, será garantida a estes a possibilidade de optar pela realocação do saldo de conta remanescente, nos termos do § 1º deste artigo, para outra Carteira de Investimentos, desde que haja concordância de todos os envolvidos.

§3º Ocorrendo a transferência dos recursos de que tratam o *caput* e o § 1º deste artigo, eventuais resíduos serão transferidos no mês subsequente à verificação de qualquer saldo eventual.

CAPÍTULO IX - DOS BENEFÍCIOS

Seção I - Disposições Gerais

Art. 72 A Entidade assegurará, nos termos e condições deste Regulamento, os Benefícios abaixo relacionados, não se obrigando a conceder qualquer outro, mesmo que o RGPS os conceda a seus beneficiários:

- Aposentadoria;
- Aposentadoria por Invalidez;
- Pensão por Morte;
- Benefício Proporcional; e
- **Pecúlio.**

Art. 73 Os Benefícios assegurados por este Plano serão pagos pela Entidade aos Participantes que se desligarem das Patrocinadoras ou aos Beneficiários, conforme o caso, que os requererem, sem prejuízo do atendimento aos demais requisitos previstos neste Regulamento, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo.

§1º Para a concessão da Aposentadoria por Invalidez não será exigido o Término do Vínculo com a Patrocinadora, bem como para a concessão da Pensão por Morte devida ao Participante em decorrência do falecimento de outro Participante do qual seja Beneficiário.

§2º Para a concessão do Benefício de Aposentadoria será exigido do Participante no mínimo 5 (cinco) anos de Serviço Creditado ou de Tempo de Vinculação ao Plano, o que ocorrer primeiro.

Art. 74 Ressalvado o disposto no **artigo 142**, o pagamento de todo e qualquer Benefício terá início após seu deferimento pela Entidade.

Parágrafo único: Para a determinação do valor inicial dos Benefícios será considerado o Saldo de Conta Total do último dia do mês imediatamente anterior à Data do Cálculo.

Art. 75 Será permitida a percepção conjunta pelo mesmo Participante de mais de um Benefício de prestação continuada previsto neste Regulamento.

Art. 76 O Participante, o Beneficiário ou o respectivo representante legal fornecerá dados e documentos necessários à manutenção do Benefício, bem como atenderá às convocações da Entidade nos prazos estabelecidos.

Parágrafo único: A falta do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo poderá resultar, mediante critérios uniformes e não discriminatórios utilizados pela Entidade, na suspensão do pagamento do Benefício que perdurará até seu completo atendimento.

Art. 77 Os Benefícios de Aposentadoria por Invalidez serão mantidos enquanto, mediante critérios uniformes e não discriminatórios utilizados pela Entidade, o Participante permanecer incapacitado para o trabalho, ficando, quando nessa condição, obrigado a submeter-se a exames, tratamentos e processos de reabilitação indicados, que não causem qualquer risco à vida do Participante, bem como a atender as convocações nos prazos estabelecidos.

Parágrafo único: O não atendimento a qualquer uma das disposições do *caput* deste artigo, por parte do Participante ou de seu representante legal, acarretará a suspensão imediata do pagamento do Benefício, que perdurará até seu completo atendimento.

Art. 78 Na hipótese de o Participante ou o Beneficiário em gozo de Benefício estar sendo representado por procurador, tutor ou curador, será exigida pela Entidade, anualmente, a comprovação da permanência do titular no exercício do mandato, da tutela ou curatela, para efeito de recebimento do Benefício ou manutenção do seu pagamento.

Parágrafo único: O pagamento do Benefício ao representante legal do Participante ou do Beneficiário desobrigará totalmente a Entidade com respeito ao respectivo Benefício.

Art. 79 Os Benefícios de prestação mensal previstos neste Plano serão pagos até o 8º (oitavo) dia do mês subsequente àquele que corresponderem ou no dia útil imediatamente anterior, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§1º A primeira prestação será paga até o 8º (oitavo) dia do mês seguinte ao da solicitação do respectivo Benefício ou no dia útil imediatamente anterior, desde que esta seja formulada até o dia 10 (dez) de cada mês.

§2º Quando a solicitação do respectivo Benefício tiver sido formulada a partir do dia 11 (onze) até o último dia de cada mês, a primeira prestação será paga até o 8º (oitavo) dia útil do segundo mês subsequente.

Art. 80 A última prestação do Benefício de Aposentadoria será paga no mês do término do prazo escolhido pelo Participante ou com o pagamento único de que trata o **artigo 147** ou no mês do falecimento do Participante, ou com o esgotamento do seu saldo, o que primeiro ocorrer.

Parágrafo único: A última prestação do Benefício de Aposentadoria por Invalidez será paga no mês do término do prazo escolhido pelo Participante ou com o pagamento único de que trata o **artigo 147** ou no mês do falecimento do Participante ou no mês em que ocorrer a recuperação do Participante ou a suspensão do pagamento do benefício pelo RGPS, ou com o esgotamento do seu saldo, o que ocorrer primeiro.

Seção II - Aposentadoria

Art. 81 A Aposentadoria, observado o disposto no *caput* e no § 2º do artigo 73, será concedida ao Participante com a idade mínima de 50 (cinquenta) anos.

Art. 82 A Aposentadoria consistirá em uma renda mensal inicial igual a Transformação do Saldo de Conta Total, considerando o valor do último dia do mês imediatamente anterior à Data do Cálculo, conforme opção do Participante na forma disposta na Seção VII deste Capítulo.

Art. 83 A data de início do Benefício de Aposentadoria será o 1º (primeiro) dia do mês da entrada do requerimento do Benefício na Entidade, desde que requerido até o 10º (décimo) dia do mês, ou o 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao mês de entrada do requerimento, quando o Benefício for requerido após o 10º (décimo) dia do mês.

Parágrafo Único: A Entidade poderá definir previamente, excepcionalmente, desde que divulgado com antecedência, outra data limite, além da prevista no *caput* desse artigo para recebimento do benefício de Aposentadoria.

Seção III - Aposentadoria por Invalidez

Art. 84 O Benefício de Aposentadoria por Invalidez, observado o disposto no § 1º do artigo 73, será concedido ao Participante que comprovar ter obtido a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez pelo RGPS.

§1º Na hipótese do RGPS suspender ou cancelar o benefício, o Benefício de Aposentadoria por Invalidez concedido pelo Plano também será suspenso/cancelado, conforme o caso.

§2º Na hipótese prevista no §1º os valores de composição do Benefício devem se realocados para as contas de origem.

§3º A Aposentadoria por Invalidez de que trata o *caput* deste artigo não será devida ao Participante que tiver optado ou presumida pela Entidade a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido e vier a tornar-se inválido durante o período de espera do Benefício Proporcional.

Art. 85 A Aposentadoria por Invalidez consistirá no resultado obtido com a transformação de 100% (cem por cento) do **Saldo de Conta Total, sendo o valor do último dia do mês imediatamente anterior à Data do Cálculo**, conforme opção do Participante na forma disposta na Seção VII deste Capítulo.

Parágrafo único: O **Saldo de Conta Total** apurado na forma do *caput* deste artigo será atualizado pelo Retorno de Investimentos até o mês anterior ao mês da Data do Cálculo.

Art. 86 A data de início do Benefício de Aposentadoria por Invalidez, desde que atendidas as condições descritas no artigo 84, será o 1º (primeiro) dia do mês da entrada do requerimento do Benefício na Entidade, desde que requerido até o 10º (décimo) dia do mês, ou o 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao mês da entrada do requerimento quando o Benefício for requerido após o 10º (décimo) dia do mês.

Parágrafo Único A Entidade poderá definir, excepcionalmente, desde que divulgado com antecedência, outra data limite, além da prevista no *caput* do artigo, para recebimento do requerimento do Benefício de Aposentadoria por Invalidez.

Art. 87 Caso o Participante retorne à atividade na Patrocinadora ou na Entidade, será restabelecido o seu Saldo de Conta Total vigente na Data do Cálculo de Aposentadoria por Invalidez, descontado os valores pagos, **a título de renda mensal**, durante a sua Invalidez.

Art. 88 Qualquer Invalidez iniciada dentro de 60 (sessenta) dias após o término de uma Invalidez anterior será considerada uma continuação dessa Invalidez anterior, se forem do mesmo tipo.

Seção IV - Pensão por Morte

Art. 89 O Benefício de Pensão por Morte, observado o disposto no § 1º do artigo 73, será devido aos Beneficiários de Participante de que trata o artigo 11 deste Regulamento.

Parágrafo único: A Pensão por Morte de que trata o *caput* deste artigo não será devida aos Beneficiários do Participante que tiver optado ou presumida pela Entidade a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido e vier a falecer durante o período de espera do Benefício Proporcional.

Art. 90 O valor do Benefício de Pensão por Morte devido ao Beneficiário Legal de Participante em gozo de Benefício de prestação mensal por este Plano será apurado de acordo com a forma de pagamento do Benefício ao Participante na data do falecimento:

I - na hipótese de Benefício pago na forma do disposto no **inciso I do artigo 107**, o valor mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do Benefício que o Participante recebia por ocasião do seu falecimento, durante o período previamente determinado ou até que se esgote o saldo, o que ocorrer primeiro;

II - na hipótese de Benefício pago na forma do disposto no **inciso II do artigo 107**, o valor mensal do Benefício corresponderá a aplicação do mesmo percentual utilizado para o pagamento do Benefício do Participante sobre o Saldo de Conta Total remanescente, até que se esgote o saldo.

§1º Caso a opção de renda mensal tenha sido feita na forma do inciso II do **Art. 107**, com percentual mínimo de 0% (zero por cento) do saldo de conta, o Beneficiário poderá realizar nova opção de recebimento de renda, de acordo com o estabelecido no **Art. 107**.

§2º A partir da data de aprovação desse regulamento pelo órgão governamental competente, o Beneficiário poderá realizar uma das opções de que trata o artigo 107 no momento da concessão do Benefício de Pensão por Morte.

Art. 91 O valor do Benefício de Pensão por Morte devido ao Beneficiário Legal de Participante que, na data do falecimento, não estava em gozo de Benefício de prestação mensal por este Plano consistirá no resultado obtido com a transformação de 100% (cem por cento) do **Saldo de Conta Total**, na Data do Cálculo, em uma renda mensal na forma disposta no **artigo 109** deste Regulamento.

Parágrafo único: O **Saldo de Conta Total** apurado na forma do *caput* deste artigo será atualizado pelo Retorno de Investimentos até o mês anterior ao mês da Data do Cálculo.

Art. 92 Ocorrendo o falecimento de Participante que estava em gozo de Benefício pelo Plano e não existindo os Beneficiários de que trata o **art. 11, inciso I** deste Regulamento, o Saldo de Conta Total remanescente será pago **em renda mensal, na forma disposta no art. 109 deste Regulamento ou como parcela única** ao Beneficiário Indicado ou, na falta deste, aos herdeiros legais do Participante falecido, **somente em parcela única**,

mediante apresentação do alvará judicial específico exarado nos autos da ação de inventário ou arrolamento correspondente.

Art. 93 Na hipótese de falecimento de Participante que não estava em gozo de Benefício pelo Plano, se o Benefício for devido a Beneficiário Indicado ou Espólio/Herdeiros, nos termos do art. 11, será assegurado o recebimento de 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Total, pago em parcela única.

Art. 94 A perda da condição de Beneficiário Legal extingue a parcela da Pensão por Morte correspondente, devendo ser processado novo rateio desta, considerando apenas os Beneficiários Legais remanescentes do Participante. Ocorrendo o falecimento do último Beneficiário Legal, aplica-se o disposto no art. 92 em relação ao saldo de conta remanescente.

Art. 95 A data de início do Benefício de Pensão por Morte será o 1º (primeiro) dia do mês da entrada do requerimento do Benefício na Entidade, desde que requerido até o 10º (décimo) dia do mês, ou o 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao mês da entrada do requerimento quando o Benefício for requerido após o 10º (décimo) dia do mês.

Parágrafo Único: A Entidade poderá definir, excepcionalmente, desde que divulgado com antecedência, outra data limite, além da prevista no *caput* deste artigo para recebimento do requerimento do Benefício de Pensão por Morte.

Art. 96 A concessão da Pensão por Morte não será protelada pela falta de requerimento de outro possível Beneficiário.

Art. 97 A Pensão por Morte cessará com a perda da condição do último Beneficiário ou quando expirar o prazo escolhido ou com o pagamento único de que trata o **artigo 147**, ou com o esgotamento do saldo, conforme o caso, o que primeiro ocorrer.

Art. 98 Caso haja mais de um Beneficiário, o benefício de Pensão por Morte será rateado em partes iguais entre os Beneficiários.

Seção V - Benefício Proporcional

Art. 99 O Benefício Proporcional será concedido ao Participante que tiver optado ou tenha presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido e que requerer o Benefício a partir da data em que completar 50 (cinquenta) anos de idade e 5 (cinco) anos de Serviço Creditado ou de vinculação a este Plano.

Art. 100 O Benefício Proporcional consistirá em uma renda mensal igual a Transformação do Saldo de Conta Total, considerando o valor do último dia do mês imediatamente anterior à Data do Cálculo, conforme opção do Participante na forma disposta na Seção VII deste Capítulo.

Art. 101 A data de início do Benefício Proporcional será o 1º (primeiro) dia do mês da entrada do requerimento do Benefício na Entidade, desde que requerido até o 10º

(décimo) dia do mês, ou o 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao mês de entrada do requerimento, quando o Benefício for requerido após o 10º (décimo) dia do mês.

Parágrafo Único A Entidade poderá, excepcionalmente, desde que divulgado com antecedência, outra data limite, além da prevista no *caput* do artigo para recebimento do requerimento do Benefício Proporcional.

Art. 102 Caso o falecimento do Participante ocorra durante o período de espera pela concessão do Benefício Proporcional, será assegurado aos Beneficiários o recebimento de 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Total pago em parcela única.

Art. 103 Na hipótese de o Participante tornar-se inválido durante o período de espera pela concessão do Benefício Proporcional, desde que comprove a concessão do benefício de aposentadoria pelo RGPS, terá direito ao recebimento de 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Total pago em parcela única.

Seção VI - Abono Anual

Art. 104 O Abono Anual será pago no mês de dezembro de cada ano ao Participante ou Beneficiário que estiver recebendo Benefícios de prestação mensal, por força deste Regulamento, e corresponderá ao valor do Benefício recebido no mesmo mês.

Art. 105 Não será devido o Abono Anual quando o Saldo de Conta Total estiver esgotado em razão da ocorrência do pagamento único de que trata o **artigo 147** deste Regulamento.

Seção VII - Pecúlio

Art. 106 O Benefício pago ao Participante ou aos seus Beneficiários Legais, em parcela única, em virtude de morte ou invalidez, será caracterizado Pecúlio.

I - O cálculo do Benefício de Pecúlio será igual a (a) x (b), em que:

(a) = 2 (duas) vezes a soma das Contribuições mensais Básica Máxima e Adicional da Patrocinadora;

(b) = Serviço Creditado Projetado em meses.

§1º A data de início do Benefício de Pecúlio será o 1º (primeiro) dia do mês da entrada do requerimento do Benefício na Entidade, desde que requerido até o 10º (décimo) dia do mês, ou o 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao mês de entrada do requerimento, quando o Benefício for requerido após o 10º (décimo) dia do mês.

§2º A Entidade poderá definir, excepcionalmente, desde que divulgado com antecedência, outra data limite, além da prevista no §1º deste artigo, para recebimento do requerimento do Benefício de Pecúlio.

§3º O Benefício do Pecúlio, entendido como benefício de risco, será pago em decorrência de apenas um dos eventos: Aposentadoria por Invalidez ou Pensão por Morte antes da concessão de benefício.

§4º O valor pago ao Participante, a título de Benefício de Pecúlio de Aposentadoria por Invalidez, não será objeto de restituição à Entidade.

§5º O pecúlio decorrente da Pensão por morte antes da concessão de benefício será pago, em partes iguais, aos Beneficiários Legais do falecido.

§6º Na hipótese do recebimento de benefício de Pensão por Morte por Beneficiário Indicado ou Espólio/Herdeiros, nos termos do art.11 deste regulamento, será assegurado apenas o recebimento de 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Total, pago em parcela única, não sendo devido o Pecúlio, de que trata esta Seção.

Seção VIII - Opções de Pagamento

Art. 107 O Participante ou Beneficiário Legal que tiver direito a receber o Benefício de Aposentadoria, Aposentadoria por Invalidez ou Benefício Proporcional, decorrente da Transformação do Saldo de Conta Total ou Saldo de Conta Projetado, poderá optar por receber até 30% (trinta por cento) do Saldo de Conta Total ou do Saldo de Conta Projetado, conforme o caso e de acordo com os parágrafos 2º, 3º e 4º deste artigo, sendo o valor restante transformado em renda de acordo com uma das opções descritas abaixo:

I - renda mensal pagável por um período determinado de no mínimo 5 (cinco) anos e de no máximo **40 (quarenta)** anos;

II - renda mensal de no mínimo, 0% (zero por cento) e de, no máximo, 2% (dois por cento) do Saldo de Conta Total ou do Saldo de Conta Projetado na Data do Cálculo e, a partir de então, do respectivo saldo no último dia do mês imediatamente anterior àquele a que corresponder a respectiva parcela.

§1º A opção de que trata o *caput* deste artigo deverá ser formulada pelo Participante ou **Beneficiário Legal** na data do requerimento do respectivo Benefício.

§2º O Participante ou Beneficiário Legal que optar por percentual inferior ao mencionado no *caput* poderá solicitar à Entidade o pagamento de um percentual livre do Saldo de Conta Total remanescente, na forma de parcela única, desde que esse percentual adicionado aos anteriormente solicitados não ultrapasse o limite máximo de 30% (trinta por cento). Nesse caso o valor do Benefício será recalculado, sendo o novo valor pago a partir do mês subsequente ao do recálculo.

§3º A solicitação de que trata o §2º deste artigo deverá ser efetuada pelo Participante, sendo o respectivo pagamento efetuado no mês da solicitação perante a Entidade, desde que solicitado até o 10º (décimo) dia do mês.

§4º Caso a solicitação de que trata o §2º seja efetuada pelo Participante após o 10º (décimo) dia do mês, o respectivo pagamento será efetuado no mês subsequente à solicitação.

§5º A Entidade poderá definir, excepcionalmente, desde que divulgado com antecedência, outra data limite, além da prevista nos §§3º e 4º para recebimento da solicitação de que trata o *caput* do artigo e seu respectivo pagamento.

§6º Para as solicitações de renda de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, após a data da publicação da portaria de aprovação deste Regulamento pelo órgão governamental competente, será considerado, na apuração da renda, apenas o prazo escolhido pelo Participante.

§ 7º Os participantes que não alterarem a opção do recebimento de renda após a data da publicação da portaria de aprovação deste Regulamento pelo órgão governamental competente, terão mantidas a forma de cálculo do benefício recebido anteriormente à referida data de publicação da portaria, considerando o prazo escolhido pelo Participante e a taxa de juros atuarial adotada por este Plano na Data do Cálculo.

§8º Após o início da percepção do Benefício sob a forma de renda mensal, será facultado ao Participante ou ao Beneficiário Legal a alteração da modalidade de renda por ele anteriormente escolhida pela outra opção constante dos incisos I e II do *caput*.

§9º O prazo ou percentual escolhido pelo Participante ou Beneficiário Legal para o recebimento da renda de que tratam os incisos I e II do *caput* poderá ser alterado por solicitação do Participante.

§10º A alteração prevista nos §§ 8º e 9º poderá ser solicitada através de manifestação de vontade do Participante ou Beneficiário, 2 (duas) vezes ao ano, nos períodos aprovados pelo Conselho Deliberativo, para vigorar a partir do mês seguinte à data da opção de alteração.

§11º Uma vez feitas as opções previstas nos §§ 8º e 9º, o valor do Benefício do Participante será recalculado, considerando o saldo de conta remanescente na data do recálculo, ou seja, no último dia útil do mês anterior ao mês de pagamento do Benefício recalculado conforme a nova modalidade de renda, ou o novo prazo escolhido, ou o novo percentual, bem como o saldo.

§12º Caso o Participante não exerça a opção de que trata os §§ 8º e 9º deste artigo, será mantido para o exercício seguinte a opção realizada.

§13º O Participante Assistido que optou pela forma de recebimento de renda prevista no inciso I deste artigo e realizou contribuição adicional de Assistido, terá o prazo de seu Benefício recalculado no mês subsequente a esta contribuição efetuada, e em função do saldo remanescente acrescido desta contribuição, sendo que o recálculo do valor do

Benefício ocorrerá somente se solicitado pelo Participante nos períodos previstos no **§10º** deste artigo.

§14º O Participante Assistido que optou pela forma de recebimento de renda prevista no inciso II deste artigo e realizou contribuição adicional de Assistido, terá seu benefício recalculado, sendo o novo valor pago a partir do mês subsequente ao do recálculo.

Art. 108 A opção pelo pagamento em parcela única de que trata o § 2º e o *caput* do **artigo 107** somente será válida nos casos em que a renda mensal resultante do saldo remanescente seja superior a 1 (um) salário mínimo vigente.

Art. 109 O Benefício de Pensão por Morte de Participante que na data do falecimento não estava em gozo de Benefício pelo Plano será pago na forma de renda mensal, conforme opção do Beneficiário Legal, efetuada na data do requerimento do Benefício, por uma das formas de que trata o **artigo 107** deste Regulamento.

§1º Ao Benefício de Pensão por Morte de que trata o *caput* deste artigo serão aplicadas as regras estabelecidas nesta seção.

§2º Na existência de mais de um Beneficiário, a opção deverá ser efetuada mediante a concordância de todos os Beneficiários em conjunto.

§3º Ao Beneficiário Legal será permitido alterar a opção de pagamento prevista no **art. 107** ou exercer opção de que trata o *caput* do **art. 107**, observadas as demais disposições desta seção.

Seção IX - Reajustamento dos Benefícios

Art. 110 Os Benefícios pagos por prazo determinado, a partir da data da publicação da portaria de aprovação deste regulamento pelo órgão governamental competente, na forma do inciso I do **artigo 107**, serão revistos, de acordo com a opção do Participante ou Beneficiário, observado o perfil de investimentos escolhido, mensalmente, recalculando-se a parcela em função do saldo e prazo remanescente.

Parágrafo Único: Os Benefícios pagos por prazo determinado, na forma do inciso I do **art. 107**, desde que não alterados depois da data da publicação da portaria de aprovação deste regulamento pelo órgão governamental competente, serão revistos de acordo com a opção do Participante ou Beneficiário, observado o perfil de investimentos escolhido, e deduzida a taxa de juros atuarial utilizada na concessão do respectivo Benefício:

I - se mensalmente, aplicando-se sobre a parcela do benefício pago no mês anterior o Retorno de Investimentos obtido no mês imediatamente anterior ao mês da revisão, deduzida a taxa de juros atuarial pró rata mês; ou

II - se anualmente, no mês de dezembro de cada ano, aplicando-se sobre a parcela do benefício paga no mês anterior o Retorno de Investimentos obtido nos 12 (doze)

meses imediatamente anteriores ao mês da revisão, deduzindo-se a taxa de juros atuarial anual.

Art. 111 Os Benefícios pagos em valor correspondente a um percentual sobre o Saldo de Conta Total, a partir da data da publicação da portaria de aprovação deste regulamento pelo órgão governamental competente, nos termos do inciso II do artigo 107, serão revistos de acordo com a opção do Participante ou Beneficiário, observado o perfil de investimentos escolhido, sendo reajustados, mensalmente, recalculando-se a parcela em função do saldo e percentual escolhido.

Parágrafo Único: Os Benefícios pagos em valor correspondente a um percentual sobre o Saldo de Conta Total, nos termos do inciso II do art. 107, desde que não alterados depois da data da publicação da portaria de aprovação deste regulamento pelo órgão governamental competente, serão revistos de acordo com a opção do Participante ou Beneficiário, observado o perfil de investimentos escolhido, sendo reajustados, obedecendo a opção do Participante ou Beneficiário, conforme as seguintes regras:

I - se mensalmente, aplicando-se sobre o saldo de conta remanescente o Retorno de Investimentos obtido no mês imediatamente anterior ao mês da revisão; ou

II - se anualmente, no mês de dezembro de cada ano, aplicando-se sobre o saldo de conta remanescente o Retorno de Investimentos obtido nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao mês da revisão.

CAPÍTULO X - DOS INSTITUTOS

Seção I - Das Disposições Gerais

Art. 112 O Plano de Benefícios Visão Multi assegurará, nos termos e condições previstos neste Regulamento, os institutos abaixo relacionados:

- I - Autopatrocínio;
- II - Benefício Proporcional Diferido;
- III - Portabilidade;
- IV - Resgate de Contribuições.

§1º Para opção por um dos institutos acima referidos será exigido, além das demais condições previstas neste Regulamento, o Término do Vínculo, salvo exceções previstas nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§2º A opção pelo instituto do autopatrocínio será assegurada também ao Participante que mantiver vinculação empregatícia com a Patrocinadora e vier a sofrer perda total ou parcial de remuneração, observadas as demais disposições previstas neste Regulamento.

§3º A opção pelo instituto do Resgate de Contribuições será assegurada ao Participante que se desligar do Plano de Benefícios Visão Multi, porém o pagamento somente ocorrerá após o Término do Vínculo.

Art. 113 O Participante que se desligar ou for desligado da Patrocinadora, observadas as condições estipuladas neste Regulamento, poderá optar por um dos institutos previstos no artigo anterior no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da entrega pela Entidade do extrato de que trata o **artigo 115** deste Regulamento.

Parágrafo único: A opção de que trata o *caput* deste artigo deverá ser formulada pelo Participante.

Art. 114 O prazo de 30 (trinta) dias será também aplicado nos casos de perda total ou parcial da remuneração em Patrocinadora, sendo contado da data da perda da remuneração.

Art. 115 A Entidade fornecerá ao Participante um extrato na forma prevista em lei, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da informação da Patrocinadora referente ao Término do Vínculo ou da data do requerimento do Participante.

Parágrafo único: Caso o Participante venha a questionar qualquer informação constante do extrato, o prazo para opção por quaisquer dos institutos previstos no **artigo 112** ficará suspenso até que a Entidade preste os esclarecimentos devidos no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis a contar do pedido formulado pelo Participante.

Seção II - Do Instituto do Autopatrocínio

Art. 116 O Participante que se desligar da Patrocinadora e que na data do Término do Vínculo não seja elegível ao Benefício de Aposentadoria por Invalidez, **não tenha requerido o Benefício de Aposentadoria** e não tenha optado pelo instituto do benefício proporcional diferido, do Resgate de Contribuições e nem da Portabilidade poderá optar pelo instituto do autopatrocínio, permanecendo neste Plano na condição de autopatrocinado, desde que assuma cumulativamente as Contribuições de Participante e as Contribuições de Patrocinadora previstas neste Regulamento, inclusive aquelas destinadas ao custeio das despesas administrativas do Plano.

§1º Na hipótese de o Participante optar pelo instituto do autopatrocínio será considerada como data do início da continuidade de vinculação o dia imediatamente posterior ao do desligamento da respectiva Patrocinadora.

§2º A primeira contribuição como Participante Autopatrocinado será devida no mês imediatamente subsequente a data de desligamento.

§3º A opção pelo instituto do autopatrocínio não impede a posterior opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, da Portabilidade e do Resgate de Contribuições, observadas as demais disposições deste Regulamento.

Art. 117 O Participante que mantiver vinculação empregatícia com Patrocinadora e que vier a sofrer perda parcial ou total de remuneração na parcela que compõe o Salário de Participação, exceto na hipótese de afastamento por doença ou acidente ou licença maternidade, poderá optar pelo instituto do autopatrocínio, mantendo o valor do seu Salário de Participação, anterior à perda total ou parcial, para assegurar a percepção dos Benefícios nos níveis correspondentes à remuneração anterior.

§1º O Participante que fizer a opção pelo instituto do autopatrocínio deverá assumir cumulativamente as Contribuições de Participante e de Patrocinadora, correspondentes à aplicação dos percentuais definidos na forma do Capítulo VI deste Regulamento sobre o seu Salário de Participação no caso de perda total ou sobre a parcela reduzida do Salário de Participação.

§2º A ausência de manifestação ou a opção do Participante no sentido de não manter o valor de sua Contribuição não modifica sua qualidade de Participante perante este Plano, embora tal silêncio ou opção possa refletir no valor dos Benefícios e dos institutos previstos neste Regulamento.

Art. 118 O Participante afastado do trabalho por motivo de doença ou acidente ou em licença maternidade poderá optar por não efetuar Contribuição para este Plano no período de afastamento ou de licença no prazo de 30 (trinta) dias a contar do afastamento ou da licença maternidade, conforme o caso.

§1º Na hipótese de o Participante optar pelo disposto no *caput* deste artigo, a Patrocinadora não recolherá suas Contribuições durante o período em que perdurar o afastamento por doença ou acidente ou a licença maternidade, exceto as contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas do Plano, bem como aquelas necessárias à cobertura dos Benefícios de Aposentadoria por Invalidez e de Pensão por Morte.

§2º A opção do Participante no sentido de não contribuir para o Plano durante o período de afastamento do trabalho por doença ou acidente ou de licença maternidade não modifica sua qualidade de Participante perante este Plano, embora tal opção possa refletir no valor dos Benefícios e dos institutos previstos neste Regulamento.

Seção III - Do Instituto do Benefício Proporcional Diferido

Art. 119 O Participante que se desligar da Patrocinadora e que na data do Término do Vínculo não tenha direito a receber Benefício de Aposentadoria, nem Aposentadoria por Invalidez e optado pelo instituto do autopatrocínio, do Resgate de Contribuições e nem da Portabilidade poderá, desde que tenha, no mínimo, 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano, optar pelo instituto do benefício proporcional diferido para receber, no futuro, o Benefício decorrente desta opção previsto na Seção V do Capítulo IX deste Regulamento.

§1º A opção pelo instituto do benefício proporcional diferido implica a interrupção imediata de qualquer Contribuição a este Plano, salvo aquelas devidas até a data do Término do Vínculo.

§2º O Participante que optar pelo instituto do benefício proporcional diferido assumirá o custeio das despesas administrativas estipuladas neste Regulamento.

§3º O custeio de que trata o § 2º deste artigo poderá ser assumido pela Patrocinadora de acordo com o disposto no artigo 60, hipótese em que os Participantes que optaram ou tiveram presumida a opção pelo benefício proporcional diferido serão formalmente comunicados.

§4º É facultado ao Participante que optar ou tiver presumida a opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido efetuar aportes específicos ao Plano com a finalidade de aumentar seu Saldo de Conta Total que será destinado à constituição do Benefício Proporcional.

§5º A opção pelo disposto no *caput* deste artigo não impede a posterior opção pelo instituto da Portabilidade e do Resgate de Contribuições, observadas as demais disposições deste Regulamento.

Art. 120 Aso o Participante, ao se desligar da Patrocinadora, não tenha direito a receber o Benefício de Aposentadoria por este Plano e não opte pelo instituto do autopatrocínio, da Portabilidade e do Resgate de Contribuições nos prazos estipulados neste Regulamento, terá presumida pela Entidade a sua opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, desde que o respectivo Participante tenha, no mínimo, 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano na data do Término do Vínculo.

Parágrafo único: Na hipótese da presunção da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, serão aplicadas as mesmas condições estipuladas para o Participante que optar pelo instituto do benefício proporcional diferido.

Seção IV - Do Resgate de Contribuições

Art. 121 O Participante que se desligar ou que seja desligado da Patrocinadora e da Entidade, desde que não esteja recebendo Benefício por este Plano, terá direito, mediante termo de opção, a receber 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Participante prevista no § 1º do artigo 64, observado o disposto no § 2º deste artigo, acrescido de um percentual do saldo de Conta de Patrocinadora prevista no § 2º do artigo 64, apurado com base na aplicação da seguinte fórmula (a) x (b) x (c) onde:

(a) = 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento);

(b) = o maior prazo, em meses, entre o Serviço Creditado e o tempo de participação no Plano de Benefícios Visão Multi;

(c) = o saldo de Conta de Patrocinadora.

§1º O percentual do saldo de Conta de Patrocinadora de que trata o *caput* deste artigo estará limitado em 60% (sessenta por cento).

§2º Na apuração do saldo de Conta de Participante de que trata o *caput* deste artigo será excluída a Conta Portabilidade, exceto os recursos constituídos em plano de entidade aberta de previdência complementar ou companhia seguradora caso o Participante efetue a opção de que trata o § 3º deste artigo.

§3º O Participante poderá optar por resgatar os valores da Conta Portabilidade referentes exclusivamente à transferência para este Plano de recursos constituídos em plano de entidade aberta de previdência complementar ou companhia seguradora.

§4º Para fins do disposto na alínea (b) do *caput* deste artigo, o tempo de participação será contado desde o ingresso do Participante neste Plano.

§5º É vedado o resgate dos recursos alocados na Conta Portabilidade constituídos em plano de entidade fechada de previdência complementar, devendo este ser objeto de nova Portabilidade **dentro da mesma competência da opção pelo resgate.**

§6º Os saldos das Contas de Participante e de Patrocinadora utilizados para o cálculo do Resgate de Contribuições será o valor registrado no último dia do mês imediatamente anterior à opção pelo instituto, incluindo as Contribuições realizadas posteriormente.

§7º Na hipótese de o pagamento do Resgate não ocorrer até o mês subsequente ao da data da entrega do termo de opção, o valor do Resgate será atualizado pelo Retorno de Investimentos obtido no mês da opção.

§8º Em nenhuma hipótese serão resgatadas as Contribuições efetuadas pelo Participante para custeio das despesas administrativas.

§9º Na hipótese de o Participante não requerer o Resgate de Contribuições no prazo prescricional previsto na legislação aplicável, os respectivos valores serão incorporados ao patrimônio deste Plano de Benefícios Visão Multi, administrado pela Entidade.

Art. 122 O pagamento do Resgate de Contribuições será efetuado em uma única parcela ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas.

§1º O pagamento em uma única parcela ou a 1ª (primeira) parcela do Resgate de Contribuições será efetuado até o 3º (terceiro) dia útil do mês subsequente à opção, quando este tiver sido entregue até o dia 10 (dez) de cada mês.

§2º Quando a opção tiver sido feita após o dia 10 (dez) de cada mês, o pagamento em uma única parcela ou a 1ª (primeira) parcela do Resgate de Contribuições será efetuado até o 3º (terceiro) dia útil do segundo mês subsequente ao da de opção.

§3º A Entidade poderá definir, excepcionalmente, desde que divulgado com antecedência, outra data limite além da prevista nos §§ 1º e 2º desse artigo para

recebimento da solicitação de que trata o caput deste artigo e seu respectivo pagamento.

§4º As parcelas remanescentes no caso de parcelamento do Resgate de Contribuições serão atualizadas com base no último Retorno de Investimentos apurado pela Entidade, de acordo com o último perfil de investimentos escolhido pelo Participante antes da solicitação do Resgate de Contribuições.

§5º No caso de o Participante optar pelo pagamento parcelado, as parcelas referentes ao Resgate de Contribuições serão pagas até o 3º (terceiro) dia útil dos meses subsequentes.

§6º A opção pelo parcelamento do pagamento do Resgate de Contribuições não implica a manutenção da qualidade de Participante deste Plano de Benefícios Visão Multi.

Art. 123 A percepção de qualquer parcela a título de Benefício de Aposentadoria, Pensão por Morte ou Benefício Proporcional extingue o direito ao Resgate de Contribuições previsto nesta Seção.

Art. 124 O pagamento do Resgate de Contribuições extingue toda e qualquer obrigação da Entidade perante o Participante, seus Beneficiários e os herdeiros legais, exceto aquelas decorrentes do parcelamento do Resgate de Contribuições.

Seção V - Da Portabilidade

Art. 125 O instituto da Portabilidade possibilita ao Participante transferir recursos para outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora ou para este Plano, conforme previsto nesta Seção.

Art. 126 O Participante que deixar de ser empregado ou administrador da Patrocinadora poderá optar pelo instituto da Portabilidade, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - ter, no mínimo, 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano na data do Término do Vínculo ou, no caso do Participante que optou pelo instituto do autopatrocínio ou do benefício proporcional diferido ou da presunção pela Entidade da opção do Participante por este último instituto, na data da opção pelo instituto da portabilidade;

II - não estar recebendo Benefício por este Plano.

Parágrafo único: A condição prevista no inciso I do *caput* deste artigo não se aplica aos recursos oriundos de outra entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora alocados na Conta Portabilidade.

Art. 127 O Participante que optar pelo instituto da Portabilidade terá direito a portar, para outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora, o Saldo de Conta Total registrado na Entidade no último dia útil

do mês anterior ao requerimento da portabilidade atualizado **pela última cota de fechamento mensal disponível.**

Art. 128 O Participante que tenha optado pelo instituto do autopatrocínio ou do benefício proporcional diferido ou tenha a opção por este último presumida pela Entidade poderá, posteriormente, optar pelo instituto da Portabilidade, observado o disposto no **artigo 126** deste Regulamento.

Art. 129 A opção pela Portabilidade deverá ser efetuada pelo Participante por meio de requerimento de Portabilidade no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da entrega do extrato de desligamento, de que trata o **artigo 116**.

§1º No prazo previsto na legislação vigente, a contar da opção feita pelo Participante através do requerimento de portabilidade, a Entidade deverá emitir o Termo de Portabilidade.

§2º No prazo previsto na legislação vigente a Entidade deverá finalizar o processo de portabilidade, incluindo a transferência dos recursos financeiros para outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora, conforme escolha do Participante.

Art. 130 No período compreendido entre a data base do cálculo e a efetiva transferência dos recursos ao plano receptor, os recursos serão atualizados pelo Retorno de Investimentos obtido no mês anterior à data do pagamento, de acordo com o último perfil de investimentos escolhido pelo Participante antes da opção pela Portabilidade.

Parágrafo único: no caso de portabilidade feita ao Plano, os recursos serão atualizados pelo perfil de investimentos escolhido pelo Participante.

Art. 131 Na hipótese de o Participante optar por uma entidade aberta de previdência complementar ou companhia seguradora, a integralidade dos recursos a serem portados deverá ser utilizada para a contratação de um benefício pago na forma de renda mensal vitalícia ou por um prazo determinado de, no mínimo, igual período em que a reserva foi constituída neste Plano, não podendo ser inferior a 15 (quinze) anos.

Art. 132 A opção do Participante pelo instituto da Portabilidade tem caráter irrevogável e irretratável, extinguindo-se com a transferência dos recursos toda e qualquer obrigação da Entidade perante o Participante, seus Beneficiários e herdeiros legais.

Art. 133 O instituto da Portabilidade não implicará, em nenhuma hipótese, qualquer pagamento pela Entidade diretamente ao Participante.

Art. 134 Este Plano de Benefícios Visão Multi poderá receber recursos de Participante portados de outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora, que serão alocados na Conta Portabilidade prevista no inciso V do § 1º do artigo 64 deste Regulamento.

CAPÍTULO XI - DA DIVULGAÇÃO

Art. 135 Aos Participantes serão disponibilizados o Estatuto da Entidade, deste Regulamento e do certificado de Participante, além do material explicativo que descreva suas características em linguagem simples e objetiva.

Parágrafo único: O material explicativo não tem efeito de, isoladamente dos demais documentos referidos no *caput* deste artigo, determinar direitos e obrigações de qualquer pessoa no Plano e não gerará qualquer responsabilidade para as Patrocinadoras e para a Entidade em excesso às previstas no Estatuto e neste Regulamento.

Art. 136 Todas as interpretações das disposições do Plano deverão ser baseadas no Estatuto, neste Regulamento, no convênio de adesão celebrado com a Patrocinadora ou termo de adesão e na legislação aplicável.

CAPÍTULO XII - DAS ALTERAÇÕES DO PLANO E DA RETIRADA DE PATROCINADORA

Art. 137 Este Regulamento somente poderá ser alterado por solicitação da Patrocinadora, sujeito à autorização do Conselho Deliberativo e do órgão público competente.

Art. 138 As Contribuições ou os Benefícios previstos neste Regulamento do Plano de Benefícios Visão Multi poderão ser modificados a qualquer tempo, ressalvados os direitos já adquiridos e os Benefícios acumulados até a data da modificação, desde que previamente autorizado pelo órgão público competente.

Art. 139 A Patrocinadora poderá se retirar da Entidade, a qualquer tempo, desde que cumpridas as normas legais vigentes relativas à retirada de patrocínio.

CAPÍTULO XIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 140 A Entidade, em acordo com a Patrocinadora, poderá reduzir qualquer Benefício ao nível do Resgate, se for provado que o falecimento ou a Invalidez do Participante foi resultado de ferimento auto-inflingido ou ato criminoso premeditado e por ele praticado.

Art. 141 Nos casos de sinistros de grande proporção a Entidade estabelecerá planejamento especial com a respectiva Patrocinadora, para atendimento da situação de modo a resguardar a segurança e a continuação deste Plano de Benefícios.

Art. 142 Sem prejuízo do direito aos Benefícios previstos neste Plano, prescreve em 5 (cinco) anos o direito ao recebimento das prestações não reclamadas, contados da data em que seriam devidas, e serão incorporadas ao patrimônio deste Plano, resguardados os direitos dos menores, dos incapazes e ausentes, na forma da Lei.

Art. 143 As importâncias não recebidas em vida pelo Participante, referentes a créditos vencidos e não prescritos na forma do **artigo 142**, serão pagas aos Beneficiários com direito a recebimento do Benefício de Pensão por Morte.

§1º Existindo na data do pagamento mais de um grupo familiar, as importâncias mencionadas no *caput* deste artigo serão rateadas entre os Beneficiários nos termos do art. 98.

§2º O pagamento previsto no *caput* deste artigo não será adiado pela falta de requerimento de outro possível Beneficiário.

§3º Na hipótese de falecimento do titular do direito, as importâncias devidas pela Entidade, às quais não se aplique a sistemática definida neste artigo, serão pagas aos herdeiros ou sucessores do Participante, mediante a apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos da ação de inventário ou arrolamento correspondente.

Art. 144 Verificado o erro no pagamento de qualquer Benefício, ou mesmo concessão indevida, a Entidade fará a revisão e respectiva correção dos valores, pagando ou reavendo o que lhe couber.

§1º Os valores de que trata o *caput* deste artigo serão atualizados com base no retorno positivo dos investimentos, considerando para esse efeito o período decorrido desde a data do vencimento de cada competência, quando se tratar de crédito ao Participante ou ao Beneficiário, ou a data do efetivo pagamento em caso de débito dos mesmos para com a Entidade, até o efetivo pagamento.

§2º Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, quando se tratar de débito do Participante ou do Beneficiário em gozo de Benefício por este Plano, a Entidade procederá ao desconto mensal em valor não superior a 30% (trinta por cento) do valor do Benefício mensal a ser pago, até a completa liquidação.

Art. 145 Os valores recebidos indevidamente pela Entidade serão devolvidos a quem de direito, devidamente atualizados na forma do disposto no § 1º do **artigo 144** deste Regulamento.

Art. 146 Os Benefícios do Plano serão pagos mediante depósito em conta corrente em estabelecimento bancário por esta indicado, cheque nominal ou outra forma de pagamento a ser ajustada.

Art. 147 Os Benefícios previstos neste Plano poderão, a qualquer momento, em comum acordo entre o Participante e a Entidade, ser transformados em pagamento único, desde que o saldo de conta do participante seja inferior a 170 (cento e setenta) Salários Mínimos, extinguindo-se definitivamente com o seu pagamento todas as obrigações da Entidade.

Art. 148 O valor da Unidade De Referência Padrão - URP será definida pela Patrocinadora quando ocorrer o ingresso da Patrocinadora no Plano de Benefícios Visão Multi.

§1º: O valor da Unidade de Referência Padrão será reajustado na mesma época e com base no mesmo índice de reajustamento coletivo de salários concedido pelas Patrocinadoras a seus empregados.

§2º: A definição prevista neste artigo deverá ser anteriormente aprovada pelo Conselho Deliberativo.

Art. 149 Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo, observadas em especial a legislação que rege as entidades de previdência complementar, a legislação geral e a do RGPS, no que lhes for aplicável, bem como os princípios gerais do direito e a equidade de tratamento.

Art. 150 O silêncio da Entidade sobre qualquer assunto não implica em anuência e não tem o condão de constituir direitos nem obrigações, prevalecendo todas as regras estabelecidas neste Regulamento.

Art. 151 Caso o Participante tenha nomeado Beneficiários Indicados entre 10.06.2014 e 29.03.2017 que aprovou a presente regra transitória, será observado o seguinte:

I - os Beneficiários Legais precederão, em qualquer caso, os Beneficiários Indicados para a concessão do Benefício; e

II - se não houver Beneficiários Legais, a ordem de nomeação dos Beneficiários Indicados será observada na concessão do Benefício.

CAPÍTULO XIV - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Seção I - Da Migração do Plano Visão Multi para outro plano administrado pela EFPC

Art. 152 Os participantes do Plano poderão optar por se vincular a outro Plano de Benefícios administrado pela Entidade desde que esta possibilidade seja oferecida oficialmente e tão somente para os Planos por ela oferecidos.

Art. 153 A opção pela vinculação ao plano oferecido deve ocorrer através de manifestação formal em documento próprio a ser fornecido pela Entidade, no prazo de no mínimo 30 (trinta) e máximo 180 (cento e oitenta) dias, cujo início será definido pela Entidade, desde que posterior à aprovação do plano oferecido pelo órgão governamental competente.

Art. 154 Os Participantes afastados do trabalho por motivo de doença ou acidente na data de início de vigência deste Regulamento, poderão optar pelo previsto no art. 152 deste regulamento no prazo de até 90 (noventa) dias contados da data de retorno à atividade na Patrocinadora.

Art. 155 Ao Participante vinculado a este Plano que, durante o Período de Opção, optar por migrar para o plano de destino e que tiver posteriormente sua condição de

participação no Plano alterada ainda durante o Período de Opção, em face da ocorrência de um evento de morte ou invalidez, ser-lhe-á facultado, ou aos respectivos beneficiários, conforme o caso, nova manifestação pelo interesse em migrar ou permanecer no Plano, considerando a nova condição assumida em face do referido evento, desde que tal opção seja realizada dentro do Período de Opção.

Art. 156 Ao Participante será assegurada a permanência voluntária no Plano, sem a perda de quaisquer direitos ou majoração de obrigações previstas naquele Plano.

Art. 157 Sem prejuízo do prazo estabelecido no art. 153, o Conselho Deliberativo da Entidade poderá conceder novo prazo para a opção de que trata este artigo, desde que aprovado pelo órgão público competente.

Art. 158 O Participante que optar pelo plano oferecido, na forma do art. 152, terá assegurada, por ocasião de sua opção, a transferência, da totalidade ou não, da Reserva Matemática de Transação Individual, calculada com base no Saldo de Conta Total que, no caso dos Participantes, será acrescida de eventual excedente patrimonial registrado no Plano como Reserva de Contingência, montante este a ser alocado na Conta de Patrocinador no Plano de Destino.

Art. 159 Será possível, apenas para os Participantes assistidos, alternativamente à migração total da Reserva Matemática de Transação Individual, a realização de migração parcial da referida Reserva, sendo que, em caso de migração parcial, deverá ser migrado para o plano indicado, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) e, no máximo, 90% (noventa por cento) da Reserva Matemática de Transação Individual.

Art. 160 A Reserva Matemática de Transação Individual de que trata o art. 161 será expressa em moeda corrente nacional, atualizada com base na variação do Retorno de Investimentos até 3 (três) dias anteriores à efetiva transferência.

Art. 161 Serão inseridos na Reserva Matemática de Transação Individual, conforme recomendação do Atuário e aprovação do Conselho Deliberativo da Entidade, para o plano indicado as parcelas referentes aos Fundos Coletivos referentes aos Participantes que optarem pelo disposto no art. 152, que serão alocadas no Plano em contas e fundos correspondentes, conforme metodologia expressa em Nota Técnica Atuarial.

Art. 162 Os débitos de natureza previdencial do Participante oriundo do Plano de Origem, Visão Multi, porventura existentes para com aquele plano, relativos a compromissos assumidos com a Entidade, serão descontados, na Data Efetiva, do valor da respectiva Reserva Matemática de Transação Individual.

Art. 163 O Assistido do plano deverá escolher, no momento do ingresso no plano de destino, por meio de documento formal, o valor de recebimento de benefício no referido plano, sem que haja possibilidade de alteração posterior da forma de recebimento escolhida.

Parágrafo único: O Participante assistido que optar pela migração parcial poderá alterar a opção de pagamento do benefício, de acordo com as regras previstas neste Regulamento.

Art. 164 A data-efetiva de transferência da Reserva Matemática de Transação Individual será definida pela Diretoria Executiva da Visão Prev.

Art. 165 Para efeito de cumprimento das condições previstas para o recebimento de Benefício e de Serviço Creditado, aos Participantes que fizerem a opção prevista no **art. 152**, não será assegurada a utilização no plano de destino do tempo de vinculação neste Plano e/ou nos planos que os Participantes foram originariamente inscritos.

Art. 166 A opção dos Participantes pela migração para o plano oferecido, exceto quando da realização da migração parcial de que trata o **art. 159**, cancela, automaticamente, a partir da data-efetiva, de forma irrevogável e irretratável, por si e seus beneficiários, todos os efeitos de sua participação neste Plano, outorgando plena, rasa e geral quitação a todos e quaisquer direitos e obrigações que tenha adquirido, para mais nada reclamar, seja em juízo ou fora dele, desonerando e liberando a Entidade de toda e qualquer responsabilidade em relação a tais direitos e obrigações, que ficam, a partir da data-efetiva, adstritos aos previstos no Regulamento deste Plano, para o qual livremente se transfere.

Art. 167 A presente Seção tem por objeto definir as regras e condições a serem observadas na migração do Plano Visão Telefônica para este Plano, caracterizada pela transação dos direitos e obrigações dos Participantes ou Assistidos acumulados no Plano de Origem, Visão Telefônica, pelos deste Plano, conforme opção que venha a ser realizada durante o Período de Opção, cuja eficácia se dará a partir da Data Efetiva de Migração do plano Visão Telefônica para o plano Visão Multi.

Subseção I - Das Regras e Condições da Migração

Art. 168 Para todos os efeitos deste Regulamento, a migração consiste na permuta dos direitos e obrigações do Plano de Origem, Visão Telefônica, considerando os Participantes ou Assistidos a ele vinculados, durante o Período de Opção, pelos direitos e obrigações deste Plano.

Art. 169 Cada Participante ou Assistido do Plano de Origem, Visão Telefônica, para fins da migração entre planos, terá referenciada uma Reserva Matemática de Transação Individual, calculada com base no Saldo de Conta Total que, no caso dos Participantes, será acrescida de eventual excedente patrimonial registrado no Plano de Origem e será alocado no saldo de conta do Participante ou Assistido, após a efetiva migração.

Art. 170 Serão transferidas as parcelas dos Fundos coletivos e do excedente patrimonial não individualizado dos Planos de Origem, Visão Telefônica, referentes aos Participantes e Assistidos que optarem pelo disposto no **inciso II do art. 172**, que serão alocadas neste Plano em Contas e Fundos correspondentes, conforme metodologia expressa em Nota Técnica Atuarial.

Art. 171 Os débitos de natureza previdencial do Participante ou Assistido oriundo do Plano de Origem, Visão Telefônica, porventura existentes, relativos a compromissos assumidos com a Entidade, serão descontados, na Data Efetiva de Migração do plano Visão Telefônica para o plano Visão Multi, do valor da respectiva Reserva Matemática de Transação Individual.

Art. 172 Quando do Período de Opção, os Participantes ou Assistidos do Plano de Origem, Visão Telefônica, poderão escolher uma das opções a seguir:

I - Permanecer vinculado ao Plano de Origem; ou

II - Transacionar seus direitos e obrigações do Plano de Origem, Visão Telefônica, pelos direitos e obrigações que adquirirá neste Plano.

§1º A opção de que trata o caput do **art. 172** deverá ser exercida livremente durante o Período de Opção, a qual será de caráter irrevogável e irretratável, sendo que a referida opção deverá ser formalizada junto à Entidade, por meio de documento formal, necessariamente quando da opção pelo **inciso II do art.172**.

§2º Ao Participante ou Assistido vinculado ao Plano de Origem, Visão Telefônica, que, durante o Período de Opção, optar por migrar para este Plano e que tiver posteriormente sua condição de participação no Plano de Origem, Visão Telefônica, alterada ainda durante o Período de Opção, em face da ocorrência de um evento de morte ou invalidez, ser-lhe-á facultado, ou aos respectivos beneficiários, conforme o caso, nova manifestação pelo interesse em migrar ou permanecer no Plano de Origem, Visão Telefônica, considerando a nova condição assumida em face do referido evento, desde que tal opção seja realizada dentro do Período de Opção.

Art. 173 Os Participantes ou Assistidos do Plano de Origem, Visão Telefônica, que, durante o Período de Opção, optarem pela migração, terão asseguradas, neste Plano, todas as carências constituídas no Plano de Origem, Visão Telefônica.

Subseção II - Da Permanência dos Participantes no Plano de Origem Visão Telefônica

Art. 174 Os Participantes ou Assistidos que, durante o Período de Opção, não formalizarem junto à Entidade quaisquer das opções facultadas, terão presumida sua opção pela permanência no Plano de Origem, Visão Telefônica.

Subseção III - Da Operacionalização da Migração do plano de origem, Visão Telefônica, para o Visão Multi

Art. 175 Os Participantes ou Assistidos do Plano de Origem, Visão Telefônica, observadas as condições dispostas nas Subseções I e II deste Capítulo, que fizerem a opção de que trata a o **inciso II do art. 172**, deverão observar o disposto nos itens desta Subseção, para fins de operacionalização da Transação.

Art. 176 O valor da Reserva Matemática de Transação Individual, calculado considerando a Data Efetiva de Migração do plano Visão Telefônica para o plano Visão Multi, será creditado neste Plano, obedecidas as regras constantes deste Regulamento e da respectiva Nota Técnica Atuarial.

Art. 177 Aos Participantes BPD's e aos Assistidos que vierem a realizar a migração, será possível, alternativamente à migração total da Reserva Matemática de Transação Individual, a realização de migração parcial.

§1º A realização de migração parcial da Reserva Matemática de Transação Individual deverá obedecer a manutenção, no Plano de Origem, Visão Telefônica, de, no mínimo, 10% (dez por cento) e, no máximo, 50% (cinquenta por cento) da referida Reserva.

§2º No caso da realização da migração parcial de que trata o § 1º deste artigo, o Assistido e o BPD deverão optar pelo percentual da Reserva Matemática de Transação Individual que deseja migrar, sendo o percentual mínimo de migração de 50% (cinquenta por cento) e o percentual máximo de 90% (noventa por cento), mantendo-se o restante dos recursos no Plano de Origem.

Subseção IV - Da Migração dos Participantes do Plano de Origem, Visão Telefônica

Art. 178 Os Participantes que optarem pelo disposto no inciso II do art. 172, na Data Efetiva de Migração do plano Visão Telefônica para o plano Visão Multi, serão considerados, neste Plano, como Participantes, e iniciarão suas contas individuais com recursos constituídos a partir da Reserva Matemática de Transação Individual.

Art. 179 No momento da migração, o Participante deverá adequar o seu percentual contributivo às regras previstas no Plano de Custeio deste Plano, escolhendo um dos percentuais possíveis neste Plano.

Art. 180 O Participante que migrar do plano de origem, Visão Telefônica, deverá optar por um dos perfis previstos no Capítulo VIII deste regulamento

Subseção V - Da Migração dos Assistidos do Plano de Origem Visão Telefônica

Art. 181 Os Assistidos que vierem a optar pela migração iniciarão suas Contas de Benefício com os recursos provenientes da Reserva Matemática de Transação Individual apurada em seu favor, na Data Efetiva de Migração do plano Visão Telefônica para o plano Visão Multi.

Art. 182 O Participante Assistido deverá escolher, durante o Período de Opção, por meio de documento formal, uma das formas de percepção do benefício previstas neste Plano, bem como deverá escolher um dos perfis de investimentos, previstos no Capítulo VIII deste regulamento, os quais serão válidos a partir da Data Efetiva de Migração do plano Visão Telefônica para o plano Visão Multi.

Art. 183 O Assistido que migrar do plano de origem, Visão Telefônica, para o plano Visão Multi passará a arcar com o custeio administrativo, conforme determinado no art. 60 deste regulamento.

Subseção VI - Da Manutenção dos Planos a Partir da Data Efetiva

Art. 184 A partir da Data Efetiva de migração do plano de origem, Visão Telefônica, para o plano Visão Multi, o Plano de Origem e este Plano serão mantidos pela Entidade, distintamente, segregados e independentes uns dos outros, sem nenhuma vinculação entre si, quer seja no âmbito do passivo, quer seja no âmbito do ativo.

Subseção VII - Disposições Gerais da Migração

Art. 185 Durante o Período de Opção, os Participantes ou Assistidos oriundos do Plano de Origem, Visão Telefônica, que optarem pela migração, transacionando seus direitos e obrigações para este Plano, terão mantidas as coberturas previdenciárias previstas no Plano de Origem, até a Data Efetiva de Migração do plano Visão Telefônica para o plano Visão Multi.

CAPÍTULO XV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 186 Este Regulamento entrará em vigor na data da publicação da portaria de aprovação pelo órgão governamental federal competente.